

O PADROADO NO BRASIL. DIREITO REAL.

1822-1890

P. Cândido Santini, S. J.

I O primeiro Ministro plenipotenciário do Brasil junto da Santa Sé.

Proclamada a independência política do Brasil aos sete de setembro de 1822, estava excluída por isso mesmo, pelo menos praticamente, a intervenção do rei de Portugal nos assuntos políticos como também nos religiosos do novo Império. Entretanto as outras Nações deviam reconhecer publicamente essa independência antes que a nova situação gozasse de força jurídica. Por isso, sem demora foram enviados embaixadores aos principais Estados

da Europa para que induzissem os respectivos governantes ao sobre-dito intento.

Para a missão em Roma foi nomeado Ministro plenipotenciário, aos 7 de agosto de 1824, Mons. Francisco Correa Vidigal (1), com o encargo de tratar na Cúria Romana assuntos políticos e religiosos, visto que ela se revestia então do duplo caráter político e religioso, uma vez que ainda existia o Estado pontifício (2).

Não há quem não veja a importância dessa Missão para a Igreja

(1) Decreto da nomeação cf. Arch. Diplom. Ind. II, p. 296.

Antônio Correa Vidigal nasceu na vila de S. Gonçalo perto da cidade do Rio de Janeiro em 1766, filho do Dr. Bartolomeu Correa da Medeiros e Rosa Maria de Jesus e Souza. Iniciou os estudos no Seminário S. Joaquim, depois passou para a cidade de Lisboa, donde seguiu para a Universidade de Coimbra após concluir os estudos propedêuticos de Direito. Ali passou dois anos e, bem sucedido nos exames, transferiu-se para Roma onde se ordenou sacerdote por concessão especial da Santa Sé (Naquele tempo o Bispo do Rio de Janeiro tinha proibido ordenar súditos seus fora do Brasil e não lhes dava as cartas dimissórias, e suspendera até as ordenações na sua própria diocese, por causa da superabundância de clérigos. Voltou à Universidade de Coimbra, laureou-se em Direito e partiu de volta para o Brasil. Depois de exercer o múnus de advogado no tribunal eclesiástico da dio-

cese do Rio de Janeiro, desincumbiu-se com louvor da visitaçào daquela parte da diocese, chamada Mato Grosso, em nome do Bispo. Membro do Cabido da Catedral, foi seu Penitenciário, e finalmente desempenhou o cargo de Vigário Geral e de Reitor do Seminário S. José da mesma diocese. No exercicio deste cargo foi distinguido com o título de Monsenhor da Capela Imperial e de Comendador de Jesus Cristo, e na idade de 58 anos foi enviado a Roma pelo Imperador na qualidade de Ministro Plenipotenciário. Cf. "O Sete de Abril", 18 de abril de 1838: Necrologia de Mons. Vidigal. Item "Instituto Histórico", tom III, p. 497. Item Azeredo (de) Carlos Magalhães: "O Reconhecimento da Independência e do Império do Brasil pela S. Sé, p. 2.

(2) Essa nomeação parece ter sido feita já em 1822 no tempo do Ministro José Bonifácio de Andrade e Silva, não podendo ser efetivada naquele tempo. (Cf. "O Sete de Abril", Necrologia I. c.).

do Brasil, principalmente se tiver diante dos olhos os vicissitudes religiosas nas outras regiões da América do Sul, há pouco emancipadas da Espanha, precisamente por falta de uma relação imediata com a Santa Sé.

Magistralmente expõe o Pe. Leturia as conseqüências dessa subversão da ordem pública: "La revolucion y emancipacion políticas indujeran automaticamente en aquel amplio mecanismo eclesiástico un desquiciamiento cercano a la catástrofe: obispados, cabildos, curatos, ordenes religiosas, centros de enseñanza, hospitales y misiones de infieles (ruedas todas del Real Patronato que tenian en el Rey, tanto o mas que en el Sumo Pontifice, el centro secular de su gravitacion dinamica), saltaram entonces hechos pedazos e se confundieron en trepidaciones inconexas, hasta quedar casi del todo parados" (3).

Isto não se podia aplicar às condições do Brasil exatamente com a mesma medida, porque se conservava praticamente o mesmo caráter externo e forma de governo, contudo deve-se dizer que a **posição jurídica** era absolutamente a mesma que a das regiões espanholas. Tratava-se efetivamente de direitos e privilégios concedidos ao rei de

Portugal e a seus sucessores, extensíveis também aos benefícios existentes no Brasil.

É verdade, sem dúvida, que a emancipação política não traz por si nenhuma alteração no regime da Igreja, como também os privilégios ou indultos concedidos a alguma pessoa não cessam por algum ato político, embora legítimo, independentemente da vontade quer do outorgante, quer do privilegiado (4). Não há, porém, quem não veja quão grande seja o inconveniente de um Chefe de uma nação ter e exercer privilégios em outra, que tão grandemente influem na vida social. Por isso, não é de estranhar que tais direitos e privilégios os reivindicasse para si desde o início o primeiro Imperador do Brasil D. Pedro I e seu governo, como pertencentes juridicamente a eles, como à sociedade se verá pelo que se segue.

Por estas razões, mandou o Imperador impetrar da Santa Sé um documento público pelo qual se patenteasse a todos os chefes civis e eclesiásticos a situação jurídica neste assunto. Para este fim foram dadas por escrito "**instruções**" ao primeiro Ministro plenipotenciário junto da Santa Sé, no dia 28 de agosto de 1824 (5).

(3) Leturia: El Ocaso del Patronato Real en la Am. Esp. p. 3.

(4) **Privilégio no sentido estrito** concedido a pessoa pública como tal, e que se dá in perpetuum, como no nosso caso, cessa somente de três modos: a) pela revogação da autoridade competente; b) pela renúncia do privilegiado aceita pela autoridade competente (can. 72, paragr. 1) e essa renúncia, em se tratando de privilégio outorgada a uma dignidade, só pode ser feita pelo titular; c) por cessação da causa final em contrário, de forma o uso dele se tornar nocivo ou ilícito, não porém, pelo único fato de ter cessado a causa motiva, ainda que o tenha sido de todo. Cf. can. 77 — Item Capello: Summa Iuris Can. I, n. 175).

(5) Essas Instruções de 33 parágrafos tornaram-se de Direito público já em 1866 na

Obra chamada "Direito Civil e Eclesiástico Brasileiro" compilado com a maior diligência e erudição pelo Senador Cândido Mendes de Almeida — Rio de Janeiro 1866. Cf. Tomo I, parte 2, p. 702 ss. Item, 1922 Arquivo Dipl. III, p. 300 ss. Essas Instruções trazem a data de 28 de agosto o que parece ter sido intencionalmente, porque nos outros documentos (das Cartas Credençiais e de Plenos Poderes) a data é de 25 de agosto. Pois 28 é a festa de Santo Agostinho, Doutor da Graça, cujo nome foi dado ao celeberrimo escrito de Jansênio donde hauriu seu veneno a nova seita jansenista. Ao nomear a Comissão para a reforma da Universidade de Coimbra também o Marquês de Pombal lhe deu o mandato datado de 28 de agosto de 1770 e o trabalho foi concluído no mesmo dia do ano seguinte (Cf. Almeida I. 2, p. 718).

Destas Instruções serão referidos aqui apenas os capítulos que nos dizem respeito e que nos abrem caminho para entender mais a fundo aquilo que a seguir se dirá (6).

Feita, portanto, uma prévia consideração geral no primeiro parágrafo sobre a importância e o escopo de se instituir essa Missão diplomática sob o duplo aspecto político religioso ponderaram-se, desde o parágrafo 2 a 9 inclusive, todos os passos a serem dados pelo Ministro com o fim de induzir o Sumo Pontífice a reconhecer a independência política do Brasil, pois que ainda não o fora nem pelo rei de Portugal nem pelos outros chefes. Tal reconhecimento era evidentemente a condição sine qua non para que Mons. Vidigal pudesse agir como plenipotenciário em nome do Imperador do Brasil, e só como tal podia tratar eficazmente os outros negócios.

No parágrafo 10 começam as instruções acerca da ordenação dos assuntos eclesiásticos no Brasil com a advertência, inspirada no preconceito, de que não se deve esquecer que a Cúria Romana deseja conseguir a maior ingerência jurisdicional nos outros Estados e a maior vantagem pecuniária (7).

No parágrafo 11 lê-se: "Pre-supposta esta advertencia, que não podia escapar a sua perspicacia,

veve V. I. persuadir-se de que o principal ponto de vista nesta negociação é o arranjo dos negócios eclesiásticos deste Imperio que tiverem relações com a Corte de Roma, pelo modo e maneira que esta tinha em Portugal antes da separação: isto he que se venha a praticar o mesmo que dantes se fazia, com as alterações e modificações que se ajustarem; mas em nome de S. M. O Imperador Dom Pedro Primeiro, Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil, como Soberano delle" (8).

Indica-se no parágrafo 12 o modo prático de chegar ao sobre-dito escopo, a saber, por meio de um **tratado público**, isto é, concordata, em que é necessário declarar quais os poderes acerca dos negócios eclesiásticos, que competem ao Imperador como Soberano independente, como Protetor da Igreja e também como Padroeiro das Igrejas de todos os seus Estados (9).

No parágrafo 13, antecipando-se à Concordata declara o Imperador que, havendo sés vagas, ele e seus sucessores nomearão beneficiários para todos os benefícios eclesiásticos, Arcebispos, Bispos, Cônegos, Dignidades e quaisquer outros benefícios na forma até agora praticada, e afirma que essa nomeação lhe compete por direito (10).

(6) Cf. Arquivo Dipl. da Indep. vol. III, p. 300-310. N. B.: Esta obra contém todas as cartas diplomáticas enviadas de Roma desde 11 de novembro de 1824 até 6 de março de 1826; além disso, as cartas remetidas do Brasil para Roma desde 7 de agosto de 1824 até 28 de novembro de 1827. As cartas dessa época, uma vez que já foram publicadas, serão citadas referindo a obra citada.

(7) "Pelo que toca a segunda parte dos negócios eclesiásticos, devo advertir a V. I. que são estes os que mais devem ocupar a sua consideração para se haver no manejo delles com muita discrição e sizo, tendo sempre diante dos olhos que a Curia Romana deseja conseguir a maior ingeren-

cia nos outros Estados em pontos de jurisdicção e a maior vantagem em interesses pecuniários" (parágr. 10).

(8) Parágrafo 11.

(9) "O resutado das conferencias que V. I. fizer, deve ser **hum Concordata** em nome dos dois Soberanos, em que estabeleção as maneiras por que hão de correr semelhantes negocios, declarando-se os que competem ao mesmo Senhor como Soberano Independente dos seus Estados, como Protetor da Igreja, e como Padroeiro das de todos os seus Estados, e os que ficão estabelecidos por concordancia das duas Altas Potencias" (parag. 12).

(10) "Em consequencia destas primissas nomeará S. M. Imperial todos os Benefícios

No parágrafo 14 reivindica o Imperador todos os direitos a respeito dos benefícios curados e tudo o que concerne a eles, os quais antes competiam ao Rei de Portugal como Soberano e Mestre da Ordem de Cristo. Quer, porém, que todos estes direitos sejam refundidos em nova Bula (11).

No parágrafo 15, o Imperador quer que na dita Bula ele e seus sucessores sejam declarados Grão-Mestres, e que como tais possam exercer os direitos correspondentes como também perceber os dízimos de todas as Igrejas de seu domínio (como Grão-Mestres) (12).

No caso de haver dificuldades por parte da Cúria Romana, manda-se ao Ministro no parágrafo 16

começando pelos Arcebispos, Bispos, Conegos, Dignidades Cathedraes; e queesquer outros Benefícios, competindo-lhe e a Seus Successores a nomeação e apresentação das pessoas para as Sés vagas para serem confirmadas pelo Summo Pontífice na forma até agora praticada, sem que hajão duvidas nestas confirmaçoens pela supposiçao bem fundada de que sempre serão eleitos homens dotados de Letras, saber e costumes; e nos mais Benefícios, depois da nomeação, observar-se-ha a pratica até agora acostumada" (parag. 13).

- (11) "A respeito dos Benefícios curados e tudo o mais que a este respeito se acha estabelecido, tratará V. I. de obter que continue e praticar-se como até agora, em virtude dos Direitos a que S. M. Imperial deve competir na qualidade de Soberano e de Grão-Mestre da Ordem de Cristo, refundindo-se em nova Bulla todos os Direitos que até aqui exercia o Soberano de Portugal na referida qualidade" (parag. 14). Como vimos em capítulo anterior não só os benefícios curados mas todos os benefícios infra-episcopais estavam sujeitos ao Rei como "Grão-Mestre" e somente nesta qualidade podia o Rei apresentar para eles. Semelhante ignorância no redator das Instruções mal se pode escusar.
- (12) "Será por isso necessário tratar do Grão Mestrado que se deve verificar e declarar na Auguste Pessoa de S. M. Imperial e seus Descendentes para continuar a prática dos Direitos que lhe são inherentes, e para em virtude da mesma Bulla continuar S. M. Imperial a perceber os dízimos de todas as Igrejas de que está de posse; e nenhuma duvida pode haver porque exista sendo ainda vivo S. M. Fedelissima que era até agora o Grão Mestre, porque devendo Elle reconhecer a Independencia do Imperio do Brazil, perde de fato o Direito do Grão

que cientifique o Imperador para que lhe possa transmitir ordens ulteriores (13).

No parágrafo 17 o Imperador afirma que se há de insistir no assunto da percepção dos dízimos por ser coisa de grande importância, porque todos os Bispos e Párocos no Brasil são sustentados com côngruas concedidas pelo Governo e eles não recebem dízimos; o Governo, porém, sem os ditos dízimos não pode satisfazer as côngruas. Quer que todo este negócio fique muito claro e positivamente declarado e decidido como continuação do grão-mestrado, e este por sua natureza e pela divisão do território fica inerente à pessoa do Imperador como Padroeiro de todas as Igrejas existentes no Brasil (14).

Mestrado neste território, o qual não pode mais exercer por ficar sendo Paiz estrangeiro" (parag. 15).

- (13) "Quando porem haja duvida sobre o Mestrado de Christo pelos motivos apontados, e as razões acima dadas não bastem, a pezar de serem convincentes e de muito pezo, e outro sim que em geral se diga que se pratica o que está em uzo, o que lhe é de esperar, V. I. comunicará ao Governo de S. M. Imperial para lhe transmitir as ordens necessarias" (parag. 16).
- (14) "Torno a recomendar a V. I. a materia da percepção dos Dízimos por ser de grande importancia, porque V. I. sabe muito bem que todos os Bispos e Parochos do Brazil não recebem Dízimos, somente Congruas, e no estado actual não pode o Estado prescindir de tão grande rendimento, nem lhe he possivel substituir-lhe outras rendas: portanto deve ter o maior cuidado em que este negocio fique mui clara e positivamente declarado e decidido como continuação do Grão Mestrado, que po sua natureza, e pela divisão do território, fica inherente a S. M. Imperial como Padroeiro de todas as Igrejas do Brazil (parag. 17). Não se trata, portanto, dos dízimos ecclesiásticos, mas dos "régios" que por privilegio, costumava perceber a Milicia de Cristo, ou o Grão-Mestre em nome dela, o Rei de Portugal, com o fim de mais facilmente satisfazer seu officio Padroeiro com referéncia á cnservação dos benefícios. Otrora, é certo, foi dada ao Rei Manuel a facultade de perceber os dízimos estritamente ecclesiásticos (com a mesma extensão com que fora dada aos Reis católicos Fernando e Isabel pela Bula Eximae devotiois sincerites" de Alexandre VI, aos 16 de novembro de 1501, para as regiões espanholas na América Meridional (cf. Solórzano II, Lit. 3, cap. I, p. 498), mas esse privi-

A seguir recomenda que vigie com o máximo cuidado que S. S. não confirme nenhum Bispo apresentado pelo Rei de Portugal para sés vagas no Brasil (15).

Nos parágrafos 19, 20, 21 trata-se da ereção de novas Dioceses, da elevação das Prelazias nullius de Goiás e Cuiabá à dignidade de Diocese.

No parágrafo 22 está contida a apresentação que o Imperador D. Pedro I fez para uma Sé episcopal, a saber, a Igreja de Cuiabá erigida em Diocese. Apresenta Fr. José Maria de Macerata, que então exercia as funções de Prelado da mesma Prelazia (16).

Estes são os pontos que diretamente nos dizem respeito dentre os contidos nas sobreditas instruções exaradas em nome do Imperador pelo Ministro do Exterior Aloísio José de Carvalho e Mello (depois Visconde de Cachoeira) (17).

Munido delas e revestido de plenos poderes (18) Francisco Correa Vidigal viajou para a Europa e, recebido em Paris o passaporte do Núncio Macchi, partiu logo para Roma, onde chegou no dia 5 de janeiro de 1825 (19) com o seu secretário Vincente Antônio da Costa. Ambos eram conhecedores de Roma e da língua italiana, porque anteriormente tinham estado em Roma: Vidigal como estudante de Teologia, e da Costa como Adido da Embaixada de Portugal (20).

Evidentemente, não podia Vidigal dar nenhum passo diplomático, enquanto não fosse reconhecido como Ministro pelo Sumo Pontífice; isto, se bem que não fosse impossível pelo menos quanto aos negócios eclesiásticos, não era coisa fácil em vista da obstinação do Rei de Portugal em não reconhecer a emancipação política do Brasil (21).

légio concedido por Leão X em 1514 pela Bula "Providum Universalis Ecclesiae" (Almeida I. 1, p. 192) cessou pela convenção havida entre o próprio D. Manuel e os Prelados lusitanos, aos 11 de janeiro de 1516 e aprovada por Leão X aos 17 de agosto de 1516 (Almeida I, p. 191, 196).

- (15) "Recommenda muito especial e positivamente S. M. Imperial que V. I. tenha todos o cuidado em vigiar que S. S. não confirme nenhum Bispo que Elrei de Portugal nomee para qualquer das Igrejas do Brazil que estejam vagas, fazendo todos os esforços por mostrar a falta de Direito nesta nomeação e as dificuldades que recrescerião, não sendo possível que jamais S. M. o Imperador houvesse de os aceitar e receber como tais, provindo d'ali procedimentos pouco decorosos e Dignidade da Sé Apostólica, que S. M. Imperial dezeja evitar, e inconvenientes a união deste Imperio com a Santa Sé" (parag. 18).

- (16) "Por esta occasião se entrega a V. I. as cartas e mais papeis de Frei Joze Maria de Macerata nomeado por S. M. Imperial Prelado e Administrador das Igrejas de Cuyaba e Matto Grosso para por ella conseguir o que mais é necessário segundo as Bullas da erecção desta Prelazia, pela qual tinha o Soberano Pontífice de o nomear Bispo in partibus; mas agora pelo que acima fica dito será a confirmação a de Bispo de Cuyaba e Matto Grosso. Parece portanto que nenhuma duvida pode haver pela legitimidade do Apresentante; no caso porém que a Corte de Roma insista por nova apresen-

tação de S. M. Imperial e se não possa de outra maneira conseguir, V. I. fará os necessários e promptos avizos, o que de certo se não pode esperar que aconteça, attendido o interesse geral da Curia Romana, e ser o nomeado hum italiano" (parag. 22).

- (17) "Estamos convencidos de que este Ministro fizesse em Roma praga das doutrinas de que estão saturadas suas Instruções, teria completamente naufragado. Persuadimo-nos que em outra atmospheria veria Roma com melhores olhos; elle prudente e sages, procurou servir bem a Religião e a seu Paiz, sem se importar com as pretensões jophistas ou jansenico-galicanas do Governo" sic Almeida I. 2, p. 700.
- (18) "Hei por bem nomeal-o meu Plenipotenciario para que... possa estipular, concluir, firmar, e assignar até o ponto de Ratificação qualquer tratado, convenção ou Concordata, tendentes não só ao Reconhecimento da Independencia, Integridade, e Dynastia Imperante no Imperio do Imperio do Brazil, como também ao estabelecimento, e systema regular dos negocios eclesiasticos deste Imperio, e bem espirital dos Meus fiéis subditos: Portanto dou-lhe para estes fins todos os Plenos Poderes, Mandato Geral e Especial que necessario he", 25 de Agosto de 1824 O Imperador. Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 297.
- (19) Vidigal 15 de Janeiro de 1825, Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 322.
- (20) Cf. Azeredo, p. 21-22. Item acima nota 1.
- (21) A respeito deste reconhecimento da eman-

Portanto, ninguém pode estranhar que no primeiro colóquio particular com o Cardeal della Somaglia, secretário de Estado, no dia 13 de janeiro, este lhe rejeitasse absolutamente as credenciais de Ministro e não quisesse reconhecer-lhe o caráter diplomático: "No dia sete escrevi ao Cardeal Secretário d'Estado, não tive resposta por escrito; mas no dia onze veio buscar-me hum Padre de seu mandato, o qual me disse que S. Em.^o me esperava no dia treze pelas onze horas da manhã. Compareci no dia aprazado, recebeu-me o Cardeal com toda a civilidade; mas não quis receber o officio de V. Ex.^o, minha primeira credencial, nem por maneira alguma que figurasse como encarregado de negócios do Brazil, acrescentando que o Santo Padre presava muito a Pessoa de Sua Majestade o Imperador, e a Sua Missão, mas não podia convir publicamente n'ella pelas circunstancias actuais, em que estava o Brazil com Portugal e as outras Potências da Europa" (Vidigal, 15 de janeiro de 1825) (22).

Com todos os esforços obstruía este negócio com dificuldades o Ministro de Portugal junto da Santa Sé, o Conde de Funchal, que não

só se opunha a qualquer concessão apostólica feita ao Brazil mas também queria absolutamente que o próprio Vidigal fosse afastado de Roma, e pretendia obtê-lo da Santa Sé com ameaças (23). Por isso, acertadamente concluía Vidigal que seria baldada toda esperança de obter qualquer coisa da Cúria Romana, se antes não se restabelecesse a concórdia com o Reino de Portugal (24).

De nada serviu a notícia vinda da Inglaterra de que esta Nação se antecipara a Portugal em reconhecer a emancipação do Brazil; pois esse ato se revestia de audácia política (25). E, com efeito, a execução dessa decisão prematura foi adiada para outro tempo, como consta da carta de 18 de maio de 1825 do Ministro do Exterior Aloísio José de Carvalho e Mello (26).

Entretanto, contra toda expectativa, chegou a Roma, se bem que por via indireta, a notícia de que o Rei de Portugal aceitara afinal a emancipação política do Brazil. Por isso escreve Vidigal: "Nesta precaria situação foi-me participado de Londres e de Pariz que Sua Majestade o Imperador, Nosso Augusto Amo, acabava de ser reconhecido por Sua Majestade

cipação do Império do Brazil pela Santa Sé elaborou uma excelente monografia histórico-crítica o Exmo. Sr. Carlos Magalhães de Azeredo, Embaixador do Brazil junto da Santa Sé; o título da obra é: "O reconhecimento da Independência e do Império do Brazil pela Santa Sé", Roma, 1932.

(22) Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 321.

(23) "Este não reconhecimento é devido ao Conde de Funchal, Ministro de Sua M. Fedelíssima, o qual não cessa de instar e mesmo ameaçar o Ministerio Pontificio, não me podendo ver aqui" (Vidigal, 8 de Mayo de 1825) — E mais tarde volta a escrever: "O Ministro Portuguez Conde de Funchal se apoem a minima concessão feita ao Brazil, e não tem cessado instancia para ser eu d'aqui despedido" (Vidigal, 20 de Julho de 1825. Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 331, 343).

(24) "A Santa Séé deseja prestar-se a Sua Magestade o Imperador, mas teme comprometer-se com Portugal pelas excessivas e constantes representações do Conde de Funchal... Sem o ajuste definitivo com Portugal, nada se fará em regra" (Vidigal, 4 de Julho de 1825 — Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 340).

(25) "Bem que não tenhamos ainda recebido a noticia de haver V. Exa. chegado felizmente a Corte de Roma, antecipamos contudo o presente officio para lhe participarmos que este governo acaba de reconhecer o Imperador nosso Amo, e de nomear Carlos Stuart para na qualidade de Embaixador extraordinário ir ao Rio comprimental-o... Esta noticia deve ser por V. Ex.^o dada somente ao Cardeal Secretario d'Estado" (Londres, 14 de Janeiro de 1825. Felisberto Caldeira Brant, Manoel Rodriguez Gameiro Pessoa, AB "Corpo Dipl. Brasileiro no Exterior".

(26) Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 311.

Fedelissima. Dirigi-me ao Cardeal Secretário de Estado por Via do Secretário desta Legação, o qual lhe fez saber o mesmo que eu havia participado, acrescentando que nenhum obstáculo havia para não ser aqui reconhecido Sua Magestade Imperial; que eu sabia estar o Brasil reconhecido Imperio e por seu Imperador o Senhor D. Pedro Primeiro, mas que o sabia não de officio. . . No intanto podia participar a Minha Corte que sua Santidade tinha todo o interesse neste accomodamento, e o mostraria por obra, prestando-se francamente a conceder tudo quanto por parte de Sua Magestade o Imperador lhe fosse requerido". (Vidigal, 13 de junho de 1825) (27).

Como, porém, essa notícia chegada a Roma era anônima, não ousou Vidigal apresentar as suas credenciais de novo, no entanto em dezembro, como se tornasse pública em Roma a informação sobre a convenção estipulada entre Portugal e Brasil, Vidigal não duvidou em apresentar as credenciais. Por isso escreveu uma carta neste sentido ao Cardeal Secretário; mas com surpresa recebeu no dia 21 de dezembro a resposta do Cardeal della Somaglia, por meio de um eclesiástico, "de que podia passear livremente em Roma e sollicitar no

intanto novas credenciais pois a que tinha era assignada antes de ser o Brazil reconhecido por parte de Portugal" (28).

Respondeu, porém, o Ministro que isto era injúria para com o Imperador e preferia solicitar pasaporte da Cúria Romana a pedir novas credenciais de seu Governo.

Entretanto excogitou o Ministro uma solução prática, enveredando por outro diplomático, a saber, o privado: foi ter com o Cardeal Pacca, muito seu afeiçoado (29), para que interviesse por ele perante o Sumo Pontífice e lhe obtivesse uma audiência privada. A intervenção foi coroada de êxito e no dia 13 de janeiro, sem qualquer intervenção do Cardeal della Scmaglia, realizou-se a suspirada audiência na qual ficou acertado que Vidigal apresentaria ao Sumo Pontífice por meio do Cardeal Pacca uma cópia das credenciais. E isto se fez naquele mesmo dia 13 de janeiro. O Cardeal Pacca apresentou ao Pontífice as sobre-ditas Credenciais traduzida para o italiano e defendeu vigorosamente a causa do Império do Brasil. Daí resultou que o Romano Pontífice decidiu que se devia conceder a audiência de praxe usual para a entrega do original das Credenciais (30).

(27) Fez-se essa estipulação no dia 15 de agosto de 1825, mas sancionada por ambas as partes aos 15 de novembro seguinte. (Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 312).

(28) Vidigal, 22 de Dezembro de 1825 — Arch. Dipl. Ind., p. 358.

(29) Já nas suas primeiras cartas enviadas para o Brasil assim escrevia Vidigal do Cardeal Pacca: "Devo aqui acrescentar, que Sua Magestade Imperial tem em Roma pessoas que lhe são muito affectas: entre ellas o Cardeal Pacca, que falla com muita vantagem dos Negocios do Brazil, e mostra huma particular adhesão a Sua Imperial Pessoa, fallando em toda occasião com summo respeito d'ella..." (Vidigal, 15 de Janeiro de 1825 — Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 322).

(30) "Por meio do Cardeal Pacca obtive uma

audiência privada no dia 13 do corrente janeiro, nella expuz com toda a franqueza o objeto da minha missão. Disse-me que ignorava quanto lhe acabava de referir; respondi-lhe que a culpa não tinha eu, mas quem me não tinha querido ouvir por mais de hum anno (o Mesmo Santo Padre). Concluiu-se o dialogo pedindo-me que lhe fizesse ver a copia da minha Credencial por meio do Cardeal Pacca. Na mesma manhã do dia 13 me dirigi ao Cardeal e lhe entreguei não so a copia da Credencial, como a outra de Poderes par anegociar, acrescentei-lhe duas Cartas Officiaes escritas depois da conclusão do Tratado, e huma terceira do Visconde de Rezende escrita de Vienna na qual me participou ter sido ali recebido, e acreditado Enviado Extraordinario e Mi-

No dia 20 de janeiro de 1826 pediu Vidigal em officio essa audiência ao Cardeal Secretário. Este em resposta no dia 22 do mesmo mês designou o dia seguinte 23 para o desejado ato diplomático (31).

A respeito deste dia histórico lê-se no Arquivo o seguinte: "Ao apresentar a copia ao Cardeal Secretário d'Estado segundo o estylo, fui por elle muito bem acolhido; e quando apresentei o original a Sua Santidade, se mostrou assaz terno e sensível: fez muitos elogios a sua Magestade o Imperador, e recomendou-me muito que assim o fizesse saber, que elle da sua parte ajudaria em tudo que estivesse a seu alcance, o que cumpro. Ao amanhecer do dia 24 foram alçadas as Armas do Imperio na frente da casa de minha residencia (32) e pela primeira vez as viram e saudaram os Romanos" (Vidigal, 25 de janeiro de 1826 AB. I f. 8) (33).

Assim o reconhecimento da emancipação política do Brasil foi feito pela Santa Sé antes que chegassem ao Brasil as Atas da rati-

ficação official feita em Lisboa (34). Por isso é com razão que este dia 23 de janeiro de 1826 deve ser dado como data do início das relações diplomáticas entre a Santa Sé e o Império independente do Brasil. Nem passou em silêncio essa consequência jurídica: "Já tive a honra de participar a V. Ex.^a que no dia 23 do corrente apresentei a minha credencial, e fui recebido por S. Santidade Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador: por este facto reconhecida a Independencia do Imperio, a Soberania do Nosso Augusto Senhor, e as duas Cortes em relações directas entre si" (Vidigal, 25 de janeiro de 1826 — AB. I f. 10).

II Pedido official do patronato régio, relativo aos benefícios infra-episcopais (1).

Agora finalmente podia o Ministro do Brasil proceder com segurança no desempenho do cargo segundo a norma das Instruções recebidas, e tanto a ele quanto ao seu Governo fulgia, e com razão,

nistro Plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador. Soube que o Cardeal Pacca tivera ordem de traduzir tudo no Idioma Italiano, como fez, e apresentou tudo acompanhado de huma pereoção energica a favor da causa do Imperio. Resultou que Sua Santidade convenceo-se da Justiça della e ordenou que no dia 23 receberia em forma a minha Credencial" (Vidigal, 25 de Janeiro de 1826 — Arch. Dipl. Ind. III, p. 361).

(31) Na sua resposta diz o Cardeal della Soma-glia: "... o Santo Padre, já prevenido, vê-lo-á de bom grado naquela mesma manhã (de 23), depois de cumpridas nas Câmaras del Salto as formalidades de Praxe, e receberá de V. S.^a com sentimentos de paternal benevolência as cartas que S. M. O Imperador do Brasil lhe dirigiu nessa circumstância". AV. 264).

(32) Palácio Verospi, em Corso Umberto.

(33) Cf. Arch. Dipl. Ind., p. 361.

(34) Essa ratificação chegou ao Brasil no início de fevereiro de 1826. "Cumpre-me também participar a V. Illma. que acaba de chegar officialmente a Ratificação do Tratado com o Corte de Lisboa, o que deve franquear a

conclusão de todos os negocios com a Sta. Sé" (Viaconde de Inhambupe — Pereira da Cunha — 9 de fevereiro de 1826, Arch. Dipl. Ind., p. 313).

O mesmo já tinha feito também a Austria no começo de janeiro, com se vê pela carta de Vidigal acima citada na nota 30. A própria França celebrara contrato comercial com o Brasil já no dia 26 de outubro de 1825, o que equivaile a um reconhecimento implícito da emancipação (cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. III da Introdução). E assim dentre os países da América do Sul, o Brasil, que foi o último a obter o reconhecimento público dela e teve ademais lugar privilegiado na hierarquia Eclesiástica da América Latina: recebeu o primeiro Nuncio Apostólico e o primeiro, e até agora o único Cardeal próprio.

(1) Os documentos citados a seguir são quase todos inéditos e extraídos dos arquivos do Vaticano e da Embaixada do Brasil junto da Santa Sé. Por isso julguei que valia a pena inserir no próprio corpo de dissertação os de maior importância histórica na condição e na medida de não prejudicar a clareza e a conexão.

a esperança de ser bem sucedido no trato das negociações (2).

O primeiro negócio eclesiástico exposto por Vidigal foi a obtenção de um Breve Apostólico por força do qual, uma vez que não existia Núncio Apostólico, se dava ao Bispo do Rio de Janeiro a faculdade de instituir os processos canônicos quanto aos Bispos a serem apresentados pelo Imperador para as Sedes vagas "visto que não só o Secretário d'Estado, mas o mesmo Sto. Padre me protestarão que se não contrastava o Direito do Padroado" (Vidigal, 13 de abril de 1826 — AB. I f. 12). A petição deste Breve já fora apresentada por via privada aos 25 de junho de 1825 pelo Secretário da Embaixada, Vincente A. da Costa, como se vê da sua carta de 26 de junho (3). Mas como essa concessão podia implicar o Direito régio do padroado, a saber, apresentar Bispos, aconselhava a prudência que por enquanto se suspendesse todo esse assunto: "Hontem a noite encontrei o Cardeal Pacca, e soube d'elle muito em confidencia, que a memoria que fiz para o Secretário d'Estado existia em poder do Papa; e que sua Santidade folgou muito de ter hua informação tão geral das circunstâncias do Brazil e do zelo Apostolico de Sua Magestade Imperial. Disse-me que o Papa deu e conheceu todo o direito e razão a Sua Magestade Imperial; mas que vendo-se atacado de Portugal, Hespanha, e França, para não reconhecer o Padroado da Igreja Brazi-

leira em Sua Magestade Imperial, enquanto se não decide a questão do reconhecimento, tinha medo de comprometer-se com estas Cortes" (Vincente Antonio da Costa, 19 de julho de 1825) (4). O Sumo Pontífice, porém, por Breve Apostólico dado espontaneamente ao Imperador, concedera-lhe aos 15 de abril de 1826 a faculdade de apresentar Bispos para as Sés diocesanas.

Portanto, conhecida esta boa vontade da Santa Sé e dada a conhecer publicamente mais uma vez o desejo de seu Governo (2 de março de 1826, cf. nota 2), apresentou Vidigal no dia 8 de agosto de 1826 o pedido para obter a Bula do Padroado acerca dos benefícios infra-episcopais, cujo original exarado em italiano e inédito é do seguinte teor:

"Desde quando no século XIV foram descobertas as Ilhas do Atlântico pelas armas portuguezas, foram elas doadas ao Infante D. Henrique, Grão-Mestre da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Cristo. Por isso se concedeu à dita Ordem a jurisdição espiritual sobre as ditas terras com as Constituições Pontificias de Eugênio IV, "Estsi suscepti cura" datada de Florença aos 9 de janeiro de 1442; de Nicolau V de 8 de janeiro de 1454, "Romanus Pontifex"; e de Calisto III de 13 de março de 1455 "Inter caetera quae".

"Esta jurisdição espiritual com outros privilégios foi estendida também às terras do Brasil há pouco

(2) "Agora he pois de esperar que Sua Santidade annua as requisições que V. Illma. houver de fazer na conformidade das Instruções que recebeu nesta Corte, e espero portanto que brevemente possa V. Illma. remetter-me a Bulla de Confirmação do Grão Mestrado da Ordem de Christo e a ereção

de novos Bispados, de que tanto necessita este Império" (Visconde de Anhambupe, Rio, 2 de Março de 1826 — A. D. I., p. 314). Nas Instruções fala-se também do Direito que competiu ao Imperador como Imperador.

(3) Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 336.

(4) Cf. Arch. Dipl. Ind. III, p. 342 P. S.

descobertas e às que depois viessem a ser conhecidas, por Leão X com a sua Constituição "Praecelsae devotionis" de 3 de novembro de 1514 submetendo-as á dita Ordem de Cristo".

"Essa jurisdição era exercida por eclesiásticos delegados pelo Grão-Mestre na forma dos privilégios concedidos nas mencionadas Constituições. Júlio II, entretanto, com outra Bula "Praelara charissimi" de 30 de dezembro de 1505 (5) reunira as três Ordens Militares de Portugal, a saber, São Tiago da Espada, São Bento de Aviz e a de Cristo, e nomeara como Grão-Mestre o Soberano Reinante da Coroa Portuguesa e os seus sucessores in perpetuum privilégio e honra que eles sempre tem exercido sem contradição alguma".

"Passado para o Brasil o falecido João VI de gloriosa memória aí exerceu também ele esses direitos, não só antes que essa parte do país fosse elevada a categoria de Reino, mas também depois dessa mudança ocorrida em 1816. E tendo-se depois, para a felicidade dos dois povos brasileiro e português, dividido as coroas e elevado a categoria de Império a do Brasil, diviram-se necessariamente nos dois Soberanos os Direitos que pertencem aos seus respectivos Reinos não sendo conveniente que um Soberano exercesse direitos nos Estados do outro".

"Por este razoável princípio, já reconhecido pelo Santo Padre, o Ministro Plenipotenciário de sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Santa Sé, está encarregado

expressamente pela sua Corte de pedir a Sua Santidade uma Constituição especial com que se declare que em Sua Magestade o Imperador do Brasil Pedro Primeiro, Fundador e Defensor Perpétuo do Império, e aos seus legítimos Sucessores in perpetuum, estão transferidos e passados todos os Direitos e Privilégios que com as aludidas Constituições Pontifícias e quaisquer outras não mencionadas acima pertenciam aos Reis de Portugal, como Grão-Mestres das Ordens reunidas de São Tiago da Espada, São Bento de Aviz e de Cristo, naquilo, porém, que respeita unicamente os Estados sujeitos ao Império do Brasil. Deseja ainda que se declare que o Herdeiro presuntivo do Império seja sempre o Grão-Comendador das Sobreditas Ordens reunidas".

"Não pode duvidar o escrevente Ministro Plenipotenciário de que Sua Em.^ª Revm.^ª o Senhor Cardeal della Somaglia Secretário de Estado de Sua Santidade se comprazerá apresentar ao Santo Padre este desejo de S. M. o Imperador do Brasil, e que Sua Santidade com a Sua habitual Benignidade se dignará ordenar a expedição da solicitada Constituição Pontifícia; e quem escreve sente-se honrado em renovar a Sua Em.^ª Revm.^ª os sentimentos da sua mais elevada consideração" (6).

8 de agosto de 1826.

Mons. Vidigal.

O teor desta postulação denuncia o aluno da Universidade de Coimbra, reformada pelo Marquês de Pombal nos anos de 1770 a 1771,

(5) Leia-se: "Giulio III... tertio Ka. Januarii 1551" — 30 de dezembro de 1551. É um lapso evidentíssimo.

(6) A. V. Rubr. 264, "Ainda não nos foi possível ver o registro desses pedidos do primeiro Imperador", assim Almeida I. 2, p. 456 nota.

como partidário do galicanismo puro (7). Já vimos acima na segunda parte, capítulo II (não publicado neste artigo), as Bulas citadas por Vidigal e as interpretamos tanto quanto era necessário, e por isso basta tocar aqui brevemente nos pontos principais, enquanto se relacionam com a postulação referida há pouco, de sorte que possa o leitor abrir melhor o caminho no que se segue.

Pois bem, em primeiro lugar, dado que na citada Bula "Inter Caetera" de Calisto III (1455) se concede jurisdição espiritual à ordem Militar de Cristo, não se segue daí que o sujeito dela seja o Grão-Mestre, antes na Bula se afirma explicitamente que ela pertence ao Prior Maior (8).

Além disso, na Bula "Praecelsae devotionis" de Leão X não se trata da jurisdição espiritual, como julgamos ter provado exuberantemente na segunda parte (não publicada), mas somente do poder sobre as realidades temporais, poder que de fato se estende ao Brasil. Pelo que concerne aos sujeitos da jurisdição espiritual não se pode dizer que são delegados pelo Rei, mas pelo Pontífice Romano, visto que comunica a jurisdição diretamente às pessoas a serem determinadas, isto sim, pelo Rei, se e na medida em que se trate de exercer jurisdição interna dos militares, o que transparece com clareza na Bula da união dos Mestrados "Praeclara charissimi", de Júlio III, de 1551 (9).

Na sua postulação supõe Vidigal que o Imperador já possui jurídica-

mente todos os Direitos e privilégios, por isso tudo o que pede limita-se a que na Constituição a ser dada "se declare" somente que os ditos direitos privilégios relativos aos benefícios no Brasil, "estão transferidos" na pessoa do Imperador D. Pedro I e nos seus sucessores como Grão-Mestres das três Ordens. Prova-se facilmente que essa suposição é falsa, pois o Grão-Mestre ou Administrador das Milícias é um só e não pode multiplicar-se só pelo fato de alguma divisão territorial ou política; as próprias Milícias, pelo que toca aos Mestrados, permanecem absolutamente intactas na sua organização interna, ao menos juridicamente.

Quanto aos privilégios, eles foram concedidos ao Rei de Portugal e aos seus sucessores, in solidum, quer na qualidade de Rei, quer na de Grão-Mestre das três Ordens. Mas é claro que o Imperador do Brasil não pode ser chamado sucessor do Rei de Portugal ao menos no momento em que se pede a Bula do Padroado, porque, por ocasião da morte de seu pai D. João VI (10 de março de 1826), D. Pedro I, apesar de proclamado Rei de Portugal (D. Pedro VI) por ser legítimo sucessor de D. João VI, logo abdicou a coroa a favor de sua filha Maria da Glória, reservando-se unicamente o Império do Brasil (1.º de maio de 1826) (10). Por conseguinte, segundo a norma das Constituições Apostólicas, todos os Direitos e privilégios passaram necessariamente para D. Maria da

(7) Cf. acima, cap. I, nota 5.

(8) Cf. Segunda Parte desta dissertação, p. 93 (não publicado).

(9) Cf. Ibidem p. 114-118 (não publicado).

(10) A essa abdicação após D. Pedro I sua vontade expressa de que seu irmão D. Miguel

desposasse Maria Glória, de sete anos, e entretanto governasse Portugal em lugar dela. E realmente D. Miguel obteve da Santa Sé a dispensa do impedimento de consanguinidade e casou-se no dia 4 de outubro de 1826 por procuração, porque D. Maria da Glória se encontrava ainda no Brasil.

Glória ou para o que lhe fizesse as vezes. Por fim, dado, mas não admitido, que o Rei ou a Rainha de Portugal tenha perdido os privilégios quanto aos benefícios eclesiásticos episcopais e infra-episcopais existentes no Brasil, dessa perda não se segue a transfusão deles em outra pessoa.

Nem se há de deixar passar sem advertência que Vidigal na sua postulação incorreu em gravíssimo erro histórico, que passou depois para a própria Bula, quando afirmou que Júlio III uniu as três Ordens Militares fazendo delas uma só. Pois as Ordens permaneceram sempre distintas com suas Constituições próprias ou Regras, e com Superiores próprios nas coisas espirituais. Fez-se unicamente a união dos mestrados: "tais Mestrados das Ordens de Cristo, de São Tiago e de Aviz ao dito João... para sempre os concedemos, cometemos e assinamos"; assim se diz na Bula da união (cf. II parte p. 114 do original de nossa tese, não publicada), em virtude da qual podia o Rei exercer livremente as funções dos Mestres "como se fosse o verdadeiro Mestre de cada uma das ditas Milícias" (Ibidem).

Geralmente tal postulação, eivada de tantas falhas jurídicas e históricas, está sujeita a exame acurado a ser feito pela Sagrada Congregação dos Negócios eclesiásticos extraordinários. Esse conselho foi dado a conhecer ao Ministro Vidigal, como consta de sua carta de 8 de setembro de 1826, em que se lê: "A Bulla do Grão Mestrado, segura-me o Cardeal Secretário d'Estado que se expedirá, mas que se faz necessario algum tempo para

verificar as primeiras concessões, afim de nellas fundar-se a nova concessão agora pedida por S. M. O Imperador, como Soberano do Império do Brazil" (11). No dia 30 do mesmo mês escreve novamente Vidigal: "Tenho bem fundadas esperanças de obter a Bulla do Grão Mestrado, mas não se poderá realizar senão por todo Novembro de 1826" (12).

No decorrer do exame surgem na prática dificuldades de ordem histórico-jurídica, o que facilmente se entende se forem consideradas todas as vicissitudes históricas, de que falamos na segunda parte quanto à formação e constituição do Direito régio do Padroado em Portugal. Acresce também outra razão de que não é fácil pesquisar na própria Cúria Romana o estado jurídico das coisas pela multidão dos documentos a serem revolidos, dos quais existem cópias apenas manuscritas de letra quase ilegível. Enfim, comparando-se estes documentos com a postulação acabada pelo Ministro, não podiam deixar de aparecer falhas, isto é, discordâncias de que acabamos de falar.

Essas dificuldades não ficam ocultas ao Ministro Plenipotenciário, que, em termos genéricos, as dá a conhecer ao seu Governo deste modo: "Em outras ocasiões participei a V. Ex.^a que tinha sollicitado a Bulla do Grão Mestrado, que o Cardeal Secretário d'Estado me havia dito que não haveria dúvida na sua concessão: apesar desta asserção, posto o negócio in via, tem apparecido difficuldades; com as dissipar tem-se consumido tempo. Não desespere de obter a sobredita Bulla: porém decorrerá

(11) AB. I. vol. I.

(12) AB. I. vol. I.

ainda mais tempo; porque em regra aqui não a urgencia, mas o tempo e paciencia, supera e vence difficuldades" (Vidigal, 16 de Dezembro de 1826) (13).

Terminado acuradamente o estudo, foi convocada finalmente a sessão especial dos Cardeais da S. Congregação dos Negócios Extraordinários Eclesiásticos aos 11 de março de 1827, e nela foram propostas à discussão duas dúvidas acerca da Bula pedida por Vidigal:

1) São os Direitos, privilégios, jurisdição espiritual, concedidos outrora pelos Pontífices Romanos à Ordem de Cristo em Portugal tais quais se diz que são? E foram eles estendidos também ao Brasil, de que modo e por que razões? A esta dúvida de duas partes responde-se: Negative quanto à primeira parte da dúvida; affirmative à segunda quanto à Diocese da Bahia, isto é, de São Salvador, de acordo com a Constituição de Júlio III (14).

2) Há conveniência em que o Pontífice Romano atenda a sobre-dita postulação, concedendo a favor do Brasil uma Constituição apostólica especial, por cuja força S. M. o Imperador venha a ser Grão-Mestre da Milícia e nele se transfundam todos os Direitos, privilégios, jurisdição espiritual, que os gloriosos seus Predecessores no Pontificado outorgaram tanto à Milícia de Cristo, quanto aos Reis de Portugal na qualidade de Grão-Mestres? E em caso afirmativo, de que modo e forma deve ser exarada essa Constituição especial? A

esta segunda dúvida, também de duas partes, responde: Affirmative quanto à segunda e ad mentem. A mente, porém, é que se participe ao Ministro do Brasil que S. S. está pronto a emanar a Constituição pela qual o Imperador do Brasil é declarado Mestre da Malícia de Cristo naquele País; mas antes que seja expedida quer que se aclare quais são os Direitos e privilégios que se dizem competir ao Grão-Mestre, de que se trata, para o fim de evitar ambigüidades que já surgiram acerca da extensão dos Direitos e privilégios concedidos aos Reis de Portugal na qualidade de Grão-Mestres da dita Milícia (15).

Isto foi relatado ao Ministro, mas não pudemos encontrar a declaração dele expedida, por escrito. Informou, porém, seu Governo, logo depois de resolvidas as ditas dúvidas, a respeito do estado de todo o andamento com estas palavras lacônicas: "Ainda se não desvanecerão de todo as dúvidas suscitadas contra a Bulla do Grão Mestrado" (Vidigal, 15 de março de 1827) (16).

Como visse que a solução desse negócio se protraía indefinidamente, por causa das difficuldades que não cessava de lhe opor o Secretário da S. Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Mons. Frezza, impetrou Vidigal e obteve que o Pontífice Romano confiasse a outro esse negócio, que realmente sem demora redigiu a Bulla. Ouçamos a narração do Ministro: "Tenho a honra de remetter

(13) AB. I, vol. I.

(14) Deve-se advertir que na dita Constituição de Júlio III (30 de dezembro de 1551) não se fala senão da Diocese de São Salvador, pois que era a única no Brasil —

mas de fato nas ereções successivas extendiam-se os Direitos e privilégios das Ordens também às novas Dioceses.

(15) AV. Rubr. 264.

(16) AB. I, vol. I.

a V. Ex.^a a Bulla (17) de confirmação do Grão Mestrado, das trez Ordens Militares, Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, na Pessoa de S. M. O Imperador e seus descendentes no Imperio do Brazil. Em a conseguir empreguei onze mezes de tempo, e continuaria, porque o Monsenhor Secretario dos Negocios Ecclesiasticos Extraordinários sempre teve duvidas a oppor, de sorte que a minha requisição foi por Sua Santidade commettido a outro, o qual referio o estado e circumstancias, que autorizavao o pedido, de hua maneira franca; e Sua Santidade sem hesitar mandou que immediatamente se expedisse a Bulla" (Vidigal, 9 de junho de 1827) (18).

Não sabemos quem foi o substituto do Secretário na solução deste negócio; uma coisa, porém, sabemos, que o empenho pela pressa em assunto de tão grande importância e tão complexa não podia ter bom resultado. A própria Bulla não está sem culpa em mais de um ponto, como veremos, e denuncia um autor que deu crédito demasiado e até cego à postulação escrita do Ministro do Brasil.

III. A Bula "Praelara Portucalliae" pela qual se outorga o Direito do Padroado ao Imperador do Brasil.

A Bula do Padroado, de 15 de maio de 1827, foi exarada segundo o teor da petição, não se excluindo

(17) Trata-se da remessa de uma cópia, pois de outra fonte sabemos que o original foi remetido mais tarde para o Brasil: "Pelo Oficial Mayer da Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, tenho a honra de enviar as Bullas originaes do Grão Mestrado, do Arcebispo da Bahia e dos Bispos de Mara-

sequer na parte expositiva as folhas e os erros histórico-jurídicos de que falamos há pouco. Seria muito oneroso e até inútil reproduzi-la na íntegra, por isso, como é nosso costume, analisaremos apenas as passagens necessárias ao nosso fim preestabelecido.

Portanto, fazendo preceder uma assaz ampla exposição histórica dos feitos gloriosos dos Reis de Portugal e das Ordens Militares, que já conhecemos, principalmente a partir do começo do século XIV "realmente com grande incremento da religião cristã"; lembrando, além disso, os auxílios temporais com que os Pontífices Romanos zelaram por fortalecer essas obras (1), como também as graças espirituais de que foram beneficiados, enumeram-se todos os privilégios com que os ditos Reis e Ordens foram distinguidos por Calixto III, Nicolau V, Xisto IV, Alexandre VI e sobretudo por Leão X; depois continua o Pontífice Romano:

"Terido em vista e levando em consideração tudo isso... Nós, seguindo os passos e exemplos deles, animados com a mesma solicitude e afeto do coração para com os Reis e Príncipes ardosos de piedade e zelo pela fé, sentimo-nos muito inclinados às súplicas que nos fez o nosso caríssimo filho em Cristo Pedro Primeiro Imperador na Região do Brasil. Pois há pouco por meio do dileto filho o Comendador Francisco Correa Vidigal, Seu Ministro Plenipotenciário junto de nós e da Sé Apostólica, fez-nos a expo-

nção e S. Paulo, assim como a dos Benedictinos..." (Vidigal, 30 de Outubro de 1827: AB. I. vol. I).

(18) AB. I, vol. I.

(1) Por meio da concessão de todos os bens temporais referentes à Ordem dos Templários, e das outras rendas eclesiásticas.

sição de que no findar do século XIV as ilhas descobertas no Mar Atlântico por meio da Armada dos Portugueses foram doadas ao Infante do Rei de Portugal D. Henrique, que detinha o Mestrado de toda a Milícia da Ordem de Cristo, sobre essas ilhas usou de amplíssima jurisdição a mesma Ordem ou seu Mestre por força de Letras Apostólicas...". Até aqui temos a reprodução fiel do que lemos na postulação. A seguir se faz menção da Bula chamada "União", e a respeito dela prevaleceu triplíce erro histórico, que se podia evitar pela simples leitura da sobredita Bula e a que deu ocasião Vidigal com a sua exposição. Eis o infeliz período, de que fazemos: "Essa jurisdição, porém, que de acordo com essas Letras Apostólicas era delegada pela Ordem ou pelo seu Mestre a homens eclesiásticos, foi estendida por Leão X... à Região do Brasil... depois, em tempo posterior, isto é, em 1551, aconteceu que Júlio III, acedendo às súplicas de D. João III, Rei de Portugal, expediu a Carta Apostólica "Praelara charissimi" pela qual as três Ordens Militares existentes no Reino de Portugal, isto é, as Ordens de S. Tiago da Espada, de S. Bento de Aviz e de Cristo eram fundidas numa só para sempre, que se chama Ordem de Cristo...". Detenhamo-nos aqui um pouco e analisemos brevemente essas asserções.

a) O primeiro erro histórico-jurídico está em atribuir ao Grão-Mestre a faculdade em coisas estritamente espirituais como tais, aquilo que explicitamente é reservado ao Grão-Prior. Mas a respeito disso já se falou bastante acima a

páginas 116-117 do original deste estudo, não publicado.

b) O segundo erro, certamente de menos importância visto em si mesmo, é afirmar que Júlio III concedeu a Bula por anuência às súplicas do Rei, sendo que na própria Bula se lê: "Motu simili proprio, não a pedido do Rei D. João, ou de outro por ele feito a Nós, mas por mera liberalidade" (cf. acima página 114 do original deste estudo, não publicado).

c) Enfim o terceiro erro gravíssimo é que se afirma que as três Ordens se fundiram numa só, sob o nome de "Ordem de Cristo". A falsidade dessa afirmação não há por que seja novamente provado, até a simples leitura da Bula bastaria para dissipar qualquer dúvida (cf. acima p. 158). Mas nada para estranhar que na Cúria Romana tenham acontecido esses erros quanto à Ordem de tão grande fama histórica, se forem levadas em conta as circunstâncias em que a Bula foi redigida. Este erro não deve ser perdido de vista também nas outras passagens da Bula a serem citadas a seguir.

Mas apesar disso, a concessão formal do direito do padroado está redigida com a máxima prudência e cautela, de forma que os erros que se infiltraram na parte expositiva não podem redundar em nenhum prejuízo jurídico na substância das concessões. Até a própria relação da postulação se faz de um modo que não corresponde nem ao sentido nem à mente do Ministro, pois que, como acima se viu, tinha pedido a mera declaração de privilégios existentes, como ele julgava falsamente. Eis o texto da relação: "Por isso (o Ministro)

em nome do seu Imperador pediu-nos suplicantemente Letras Apostólicas por cuja força Sua Majestade Pedro Primeiro na qualidade de Mestre da Milícia da Ordem de Cristo possa e valha usar de todos os direitos e privilégios nas Regiões do Brasil os quais pertenciam aos Reis de Portugal em virtude das acima ditas Letras Apostólicas na qualidade de Grão-Mestre das sobreditas Ordens... e o próprio Imperador obtenha o Grão-Mestrado em todo o Império do Brasil e seja Mestre das ditas Ordens". E agora se faz a transição para as concessões deste modo:

1) "Nós, portanto... acolhendo com especial benevolência as suas súplicas, pelas presentes Letras para sempre válidas, declaramos a Pedro Primeiro e atualmente Imperador da região do Brasil Grão-Mestre das sobreditas Ordens unidas numa, isto é: Milícias de Cristo, de sorte que tanto ele próprio Pedro, como os que para o depois tiverem o Império do Brasil, tenham na qualidade de Mestres e perpétuos Administradores da mesma Ordem todos os mesmos privilégios e direitos, que na mesma região tiveram os Reis de Portugal por autoridade dos nossos predecesores na qualidade de Mestres da dita Ordem, e os possam e valham exercer livremente sobre as Igrejas e Benefícios pertencentes à sobredita Ordem, sobre os quais os sobreditos, Reis podiam exercê-los legitimamente". Quanto a esta primeira parte da concessão há duas advertências a fazer: a) O que o Rei de Portugal fazia ilegitimamente não é sancionado nem permitido ao Imperador pela Bula. b) As Igrejas e todos os benefícios do

Brasil devem ser tidos como pertencentes de algum modo às sobreditas Ordens, na medida em que deviam ser fundados e dotados pelo Rei na qualidade de Mestre primário delas. Para isso percebia ela os dízimos, que tinham sido concedidos às ditas Ordens, não, porém, ao Rei como tal. Secundariamente, porém, faltando dízimos suficientes, devia o Rei lançar mão dos bens pessoais, como se esclarece nas Bulas da ereção das dioceses.

2) Pelo que também o direito de apresentar e de nomear para o episcopado, e para os demais benefícios... e para os outros restantes que teve o Grão-Mestre da Milícia da Ordem de Cristo depois das Bulas publicadas por Leão X "Dum fidei constantiam" e "Pro excellenti", e que depois da Bula da união "Praelara Charissimi" de Júlio III, que fundiu as três Ordens numa só, passaram para os Reis de Portugal, declaramos que, se destes direitos ou privilégios alguns ou alguma vez foram exercidos pelo Rei na dita região do Brasil, esses mesmos competem todos ao Imperador Pedro Primeiro e aos seus sucessores no Império e podem ser exercidos por eles como Grão-Mestres e perpétuos Administradores da Ordem".

Este período parece criar certa dificuldade jurídica pelo fato de que o direito de apresentar ou nomear para o episcopado é posto na mesma linha com o direito de apresentar para os outros benefícios inferiores, que são anexos ao Grão-Mestre. O direito de apresentar para a Sé Episcopal sempre foi reservado aos Príncipes como tais e a Igreja nunca se afastou deste princípio ao conceder o di-

reito régio do padroado português. Além disso, na Bula da União, de que ela deveria ser o exemplo jurídico, não se faz sequer menção a respeito dos benefícios catedrais. Que dizer? É de admitir-se exceção tão extraordinária que o Imperador do Brasil tenha o direito de apresentar para Sés episcopais na qualidade de Grão-Mestre das três Ordens? A solução desta dificuldade julgo que se deve encontrar na prudentíssima cláusula aposta no período por cautela e por causa do desconhecimento do estado jurídico das coisas: "se destes direitos ou privilégios alguns ou alguma vez foram exercidos pelos Reis na dita região do Brasil na qualidade de Grão-Mestres da Ordem". É evidente que aqui deveria subentender a cláusula do período precedente "exercidos legitimamente", pois este período encerra a enumeração de alguns direitos e privilégios já concedidos de modo geral no período precedente. Daí também a transição de um período para o outro pela partícula "Quaproter".

Pois bem, os Reis como Grão-Mestres nunca podiam apresentar legitimamente para Sés episcopais, porque isso lhes foi concedido sempre a eles na qualidade de Reis, como provamos no devido lugar (cf. parte II, pág. 105, não publicado). Portanto também na nossa se deve dizer que está excluído tal privilégio, porque nela se faz menção do Imperador só como Grão-Mestre e não como Imperador. Daí a conclusão: por força desta Bula pode o Imperador apresentar para todos os benefícios infra-episcopais existentes no Brasil, não, porém, para as Sés episcopais. De mais a mais quanto a estas já lhe

fora concedido o direito de apresentar pelo Breve de 15 de abril de 1826.

3) Apõe-se também uma cláusula quanto à justiça, a saber, a de providenciar pela salvaguarda no caso de que certos benefícios existentes em Portugal e pertencentes às ditas ordens fossem dotados de rendas ou fundos existentes no Brasil. Se, porém, houve ou não tais benefícios em Portugal, não consta da Bula nem o pudemos saber de outra fonte.

4) Declara-se enfim a razão ou o modo como se devem exercer os direitos concedidos: "Os sobreditos direitos concedemo-los de tal forma que no exercício deles, principalmente em se tratando da nomeação ou apresentação de Bispos e Párocos, se tenham diante dos olhos as sagradas ordenações da Igreja, sobretudo as que prescrevem o Sagrado Concílio de Trento na vigésima quarta Sessão (3), visto que pelas presentes (Letras) de forma alguma entendemos derogar-lhes alguma coisa, antes mandamos que se guardem absolutamente salvas e intactas".

Por esta cláusula suprime-se o privilégio, de que gozavam as Ordens de Cristo, de S. Tiago e de Aviz, de serem isentas da lei tridentina quanto à provisão dos benefícios pertencentes a elas.

Os Reis de Portugal, na qualidade de Grão-Mestres, fizeram uso deste privilégio de isenção, e até quanto a todos os benefícios paroquiais como transparece com evidência da seguinte carta, datada de 2 de agosto de 1817: "Sua Majestade o Rei falou-me anteontem com a

(2) De provisione Ecclesiae Parochialis patronatus cf. caput XVIII huius Sessionis XXIV. Conc. Trid.

maior dor da má conduta de tantos eclesiásticos, dizendo-me que vinte e cinco estavam implicados na infeliz revolução de Pernambuco. Aproveitei da ocasião para dizer-lhe que é realmente muito necessário que os Bispos se certifiquem bem dos sujeitos antes de lhes imporem as mãos... Sua M. no seu mau humor para com os eclesiásticos acrescentou que daí por diante não quer mais dar provisões de paróquias a não ser por concurso perante os Bispos, e que naquela manhã já havia dado essa resposta a um eclesiástico" (Camilo Albisto Rossi — Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1817) (4).

Portanto, as Ordens Militares existentes no Brasil, há que convir, tinham-se afastado não pouco do seu primitivo regime interno, por força dessa Bula. E em primeiro lugar por causa da separação ou desmembramento jurídico dos confrades residentes em Portugal, pois receberam seu Grão-Mestre próprio e independente. Depois por causa da restrição dos privilégios, como acabamos de ver, ficando obrigadas para o futuro pelas determinações tridentinas; o que com certeza não se pode dizer de seus confrades em Portugal, porque destes se lê na Bula: "salvaguardados, porém, os direitos e todos os privilégios que os Romanos Pontífices, nossos Predecessores, concederam aos Reis de Portugal e Algarve na qualidade de Grão-Mestres da dita Ordem Militar, a

serem exercidos dentro dos limites das regiões que estão sujeitas a esses Reis".

Mas, e a jurisdição espiritual interna destas Ordens? Por força da Bula da União, da qual, parece, nada se derroga, é manifesto que o Imperador pode e deve determinar para isto pessoas do seio das próprias Ordens, a quem o Romano Pontífice delega imediatamente o poder. Nada se diz, e com razão, a respeito do Prior Maior, porque o seu múnus está confiado de pleno direito aos Bispos da respectiva diocese, sobretudo quanto à criação dos benefícios, desde o tempo da supressão do Vicariato de Tomar (cf. Parte II, p. 105 deste estudo, não publicado).

Não se faz nenhuma menção explícita do direito de perceber dízimos, em que tanto insistem as Instruções de que se tratou acima, página 5, (não publicado), mas daí não deriva nenhum prejuízo, porque se concede implicitamente a faculdade pela outorga do próprio Mestrado.

Por fim quanto ao privilégio, ou seja, o direito de apresentar para as Sés episcopais, já dissemos ser absolutamente independente do título de Grão-Mestre, e ter sido concedido separadamente pelo Breve Apostólico de 15 de abril de 1826. Por isso é concedido e estendido separadamente no ato da ereção de novas dioceses (das quais as duas primeiras foram criadas já no dia 15 de julho de 1826, isto é,

(3) AV. Rúbr. 251 a. 1817, l. cf. 98. O dito Camilo Rossi era secretário particular do Nuncio, o Cardeal Caloppi, falecido no Rio de Janeiro aos 10 de janeiro de 1817. Seu sucessor foi Mons. Marefoschi, que chegou no Brasil só aos 4 de outubro de 1817. Nesse intervalo D. Rossi remetia cartas à Santa Sé para dar notícias locais. Depois da Independência do Brasil foi enviado a Ro-

ma, onde exerceu o cargo de Secretário para tratar em Roma dos negócios eclesiásticos pelo Reino de Portugal.

N. B. aos 16 de agosto de 1817 D. João VI criou realmente esses concursos a serem feitos somente por candidatos de cuja capacidade constasse por carta do Ordinário (Cf. Almeida I, 3 página 1194).

pouco depois de concedido o direito do padroado para as existentes: Goiás, Cuiabá), e no da instituição canônica dos Bispos se menciona explicitamente o existente direlto régio do padroado (cf. adiante VI). Da mesma forma Almeida I 3 páginas 947. . . onde se lê: "Por certo (presidiu) a Igreja. . . no Brasil, a qual se distingue pelo direito do padroado do caríssimo Filho em Cristo Pedro II, Imperador do Brasil, em virtude de fundação ou dotação ou privilégio apostólico, a que até agora nada foi derogado. . .". Ou ainda (para as dioceses de S. Pedro do Rio Grande e do Ceará): "Erigida e constituída pela autoridade apostólica a Igreja N. N. concedemos (concessimus) benignamente desde sua primetra ereção e instituição ao nosso caríssimo Filho em Cristo Pedro Segundo, Imperador do Brasil, e aos seus sucessores no Império brasileiro, o direito do padroado e o de apresentar para ela a nós e aos Romanos Pontífices nossos sucessores, que então forem, pessoa idônea para ser preposta como Bispo, tanto a primeira vez quanto todas as vezes que no futuro vagar a Sé dela".

IV. É negado o beneplácito do Rei à Bula do Grão-Mestrado.

Enfim, sujeita a não poucas dificuldades, foi a Bula do padroado remetida em cópia ao Brasil pelo Ministro Plenipotenciário Francisco Correa Vidigal no dia 9 de julho de 1827.

(1) Art. 102 "O Imperador é o chefe do poder executivo e o exerce por meio dos Ministros de Estado; as principais atribuições que lhe competem são: . . . parágr. 14 Conceder ou negar o beneplácito aos Decretos dos Concílios, às Cartas Apostólicas, que não

Logo que chegou foi entregue, para ser examinada, a uma dupla comissão reunida, a saber, a da Constituição e a Eclesiástica com o fim de ser munida pelo Conselho Geral do "exequatur" ou não, de acordo com o artigo 102, parágrafo 14 (1) da Constituição do Império. Os membros da comissão unanimemente concordes, a exceção de um só, de que se dirá mais abaixo, proferiram o seguinte juízo, no dia 17 de outubro de 1827: "As Comissões reunidas da Constituição e Eclesiástica, examinarão a Bulla do Santo Padre Leão XII "Praeclara Portugaliae Algarbiorumque Regum" que confirma o Grão Mestrado das tres Ordens Militares de Christo, Santiago, e Aviz, na Pessoa de Sua Magestade O Imperador, e seus Successores: e concluem deste exame, que a mesma Bulla não pode approvar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da Constituição do Império; e porque além disso assenta em causa falsa, he ociosa e até injusta" (2).

Em longas argumentações empenham-se as Comissões em provar as razões aduzidas para justificar esse juízo. Será bom referir aqui o essencial em resumo:

1) Provam que a Bula é anticonstitucional pelo fato de que o duplo fim por que foi fundada a Ordem de Cristo, e que a dita Bula admite, contraria os artigos 5 e 179, parágrafo 5 da Constituição. Pois no artigo 5, se bem que a Religião Católica Apostólica Romana é declarada Religião do Império, afirma-

sejam contrários à Constituição e que não se afastem da índole geral, com a prévia aprovação da Assembléa Geral".

(2) Das duas outras Ordens nada se diz em todo esse exame.

(3) Cf. Almeida, I, 2, p. 447.

se que todas as outras Religiões devem ser permitidas "com culto doméstico ou privado, em casas para esse fim, construídas, porém, sem forma alguma de templo". E no artigo 179, parágrafo 5 proíbe-se qualquer perseguição contra os súditos só por causa da Religião: "Ninguém pode ser perseguido por motivo de Religião, huma vez que respeita a do Estado, e não ofenda a Moral publica". Ora, a Ordem de Cristo foi instituída, principalmente "para a honra de Deus e exaltação da fé católica, defesa dos fiéis e repressão dos infiéis" (cf. "Bula da fundação", na II parte, página 76 deste estudo, não publicada).

Donde concluem as Comissões: "Pode jamais sancionar-se o princípio que a Bulla parece querer consagrar, de que he lícito levar a desolação, o ferro e o fogo a casa d'aquelles que não crêm o que nos cremos? Não são estas maximas de sangue, ignorancia e depravação directamente offensivas do art. 5 da Lei Fundamental deste Imperio, que estabeleceu a tolerancia das crenças, e do art. 179 paragrafo 5 que prohibe que alguém seja perseguido por motivos de Religião?" (4).

Não há quem não veja quão injuriosa e injusta é essa maneira de argumentar. Na Bula não se estabelece o princípio da perseguição mas da persuasão evangélica, não se proclama a guerra a ferro e fogo aos gentios e idólatras, mas apresentam-se as armas da caridade cristã: "Nós, portanto, diz Leão XII na Bula, tendo em vista o grande zelo em que arde o dito Imperador, a exemplo de seus Maiores, não só pela conservação

da Religião, mas também pela sua propagação, visto que tem o cuidado de trazer com todo o auxilio à fé católica os idólatras e gentios, que ainda são em grande número nessa região, e tendo muita confiança de que há de perseverar nesse propósito e na mesma devoção para com esta Sé Apostólica; acolhendo com especial benevolência as suas súplicas. . .".

2) Deduzem que a Bula assenta em causa falsa pelo fato de os cavaleiros da Ordem de Cristo na verdade nunca fazerem guerra aos inimigos da fé: "Empregão-se acaso os Cavalleiros da Ordem de Christo em fazer a guerra aos inimigos da fé?" (5).

Mas os cavaleiros não existiam só para fazer guerra; usavam também de outros meios para alcançar o seu fim muito elevado: "Nova milícia pugilo de Cristo, que deixando as vaidades do mundo, professando espontaneamente a santa Religião sejam inflamados quanto ao zelo da verdadeira fé", assim se diz na Bula da fundação.

3) Afirmam que a Bula é ociosa ou inútil, porque por força de aclamação e da Constituição já competem ao Imperador do Brasil todos os direitos que a Bula diz serem confirmados; e apóia-se até, como dizem, em fundamento irreal, porque supõe a existência do padroado da Ordem de Cristo no Brasil; pois na Bula se lê: "Tenham todos os mesmos privilégios e direitos que na mesma região tiveram os Reis de Portugal na qualidade de Mestres da dita Ordem por autoridade dos nossos predecessores e possam e valham exercê-los livremente sobre as igrejas e os benefícios pertencen-

(4) Cf. Almeida, I, 2, p. 447.

(5) Idem, ibidem.

centes à dita Ordem, sobre os quais os sobreditos Reis podiam exercê-los legitimamente". Dizem eles, porém, que tal padroado nunca existiu. Eis as suas palavras: "Mas aonde estará o inventario desses direitos e privilegios que os Reis de Portugal exerciam sobre as Igrejas do Brasil, como Grãos Mestres, e não como Reis, adquiridos por concessão dos Papas? Acaso ha sobre a terra outra fonte donde derivem os atributos magestáticos, que não sejam as Leis Fundamentais dos Imperios? Tem por ventura o Papa algum deposito do Poder Temporal com que possa mimosear os Manarchas seus amigos, ou pode talvez delegar nelles alguma particula do seu Poder Espiritual, embora este seja privativo do Sacerdocio? Mas seja o que for esses direitos e privilégios de que fala a Bulla, reduzem-se ao direito de Padroado das Igrejas do Brasil, como pertencentes a Ordem de Christo. Existe porem tal Padroado? Eis huma questão importante que cumpre examinar neste lugar. As Comissões decidem-se pela negativa da existencia do Padroado da Ordem de Christo, e por consequencia do Grão Mestrado sobre as Igrejas do Brasil" (6).

Neste modo de arrazoar ocultase a maior ignorância daquilo de que as Comissões devem proferir juízo; propugna-se a deificação do Estado e da Constituição; confundem-se os objetos da jurisdição espiritual e temporal; revela-se vontade muito avessa à Santa Sé; afirma-se arbitrariamente a não existência do padroado da Ordem de Cristo.

(6) Cf. Conc. Tridentino Sess. XIV, c 12 De Reform. Item sessional XXV cap. 9 de Reform.

Por certo, empenham-se por provar que a Ordem de Cristo não tem nenhum direito de padroado no Brasil, mas com argumento totalmente ineficaz. Pois dizem que a única ponte do padroado é a fundação da qual conste indubitavelmente, de acordo com o axioma admitido por todos e confirmado pelo Concílio de Trento: "Patronum faciunt dos, aedificatio, fundus" (7).

Ora, dizem eles, a Ordem de Cristo não possui tal título nos benefícios do Brasil: a) Porque não construiu nenhuma igreja no Brasil, mas foram todas fundadas pelas esmolas dos fiéis e pelo herário público; b) Porque todas as congruas dos párcos provêm igualmente do herário público; c) Porque de fato na provisão dos benefícios do Brasil nunca interveio a assim chamada "Meza da Consciência" de Lisboa que é o órgão instituído para isso na Ordem; tais provisões sempre foram feitas exclusivamente pelo órgão real, isto é, "Conselho Ultramarino"; d) Enfim os dízimos recolhidos no Brasil nunca estiveram sujeitos à Ordem. "De tudo se conclue que as Igrejas do Brasil nunca foram do Padroado da Ordem de Christo; e por consequencia, que os Reys de Portugal nunca exercerão no Brasil o direito de Padroeiros, como Grãos Mestres, mas sim como Reys: sendo então todos os benefícios do Padroado Real, assim como hoje são do Padroado Imperial, essencialmente inherentes a Soberania do actual Imperador do Brasil, e seus Successores no Trono, pelo acto da Unanime Acclamação dos Povos deste Imperio e Lei Fundamental do mesmo art.

(7) Cf. Almeida I, 2, p. 445, nota.

102. Conclua-se portanto que a Bulla he ociosa, porque tem por fim confirmar o Imperador do Brasil no direito de appresentar para os Bispados e Benefícios do Brasil, direito que o Mesmo Senhor tem por títulos mais nobres" (sicl).

A ineficácia de tal argumentação, e a arbitrariedade da conclusão resultam evidentes do que ficou dito quer na I parte sobre os títulos do direito do Padroado, quer na II parte sobre o Padroado Real de Portugal. Pois consta da História que antes do Concílio de Trento vários fiéis tinham por mero privilégio, Apostólico ou Episcopal, o direito de apresentar para os benefícios eclesiásticos, o qual foi suprimido pelo mesmo Concílio, com relação às pessoas privadas, mas quanto aos Reis, como pessoas públicas conservaram o seu direito do Padroado adquirido unicamente por privilégio. Diga-se o mesmo quanto às Ordens Militares; posto que o tenham elas obtido a título oneroso, isto é, com a obrigação de fundar e dotar benefícios, contudo o seu direito conservou o caráter específico, como se fosse concedido por mero privilégio Apostólico, nem se regia segundo a norma do Direito comum; até na própria fundação e dotação dos benefícios a própria dava o seu auxílio mediante o privilégio de perceber os dízimos. Enfim o direito de apresentar, ou do Padroado, que as ditas Ordens Militares tiveram e sempre conservaram sobre os benefícios infra-episcopais, foi transferido para a pessoa do Rei em virtude de privilégio Apostólico, de sorte que no exercício do direito do Padroado o Rei não fazia senão as vezes das Ordens.

Por ocasião, porém, dessa transferência foi imposto ao Rei como Grão-Mstre o ônus de prover congruamente a fundação e dotação dos benefícios, e em primeiro lugar com os dízimos, que por privilégio competiam às ditas Ordens, e só em caso de necessidade com bens de outra fonte referentes ao sobre-dito João, que naquele tempo era Rei de Portugal e dos Algarves -- não se exclui, portanto, o herário público. Por onde se vê também por que as ditas Ordens não podiam intervir com seu órgão e "Meza da Consciencia e das Ordens" na administração dos dízimos e na provisão dos benefícios no Brasil.

4) Enfim sustentam que a Bula é injusta, pelo menos na intenção, porque por ela seriam os Reis de Portugal privados sem seu consentimento e sem indenização de todos os ditos direitos e prerrogativas que acaso lhes competissem na qualidade de Grão-Mestre: "E dado, mas não concedido, que as Ordens Militares, ainda podessem continuar a existir no Brasil, não fora injustiça manifesta privar os Reys de Portugal dos direitos e prerrogativas dos Grãos Mestres, sem ao menos os mandar ouvir, nem os indemnizar? Sem duvida, e eis aqui porque a Bulla até he injusta".

Visto e discutido tudo isso com maior ou menor violência proferem e subscrevem seu parecer os membros das Comissões da seguinte forma: "As commissões concluem que são do parecer que a Assembléa Geral Legislativa não pode prestar a sua approvação a Bulla de que se trata. Paço da Câmara dos Deputados, 17 de Outubro de

1827: José Clemente Pereira; L. S. Teixeira de Gouvêa; A. P. Limpo de Abreu; B. P. de Vasconcellos; Diogo Antonio Feijo; Miguel José Rainau; Antonio da Rocha Franco; N. P. de Campos Vergueiro" (8).

Esteve contra esse parecer D. Marcos Antonio de Souza (9), membro da Comissão Eclesiástica, e por isso deu seu voto separado por escrito, em que nega que a Bula seja anticonstitucional, e com razão, mas afirma falsamente que na Bula não se contém mais que a declaração de privilégios já possuídos: "Pela morte do último Rei a successão competia a seu filho primogenito. Mas renunciando o Imperador do Brasil exercitar o Grão Mestrado em Portugal, onde a Ordem de Christo possui bens consideraveis, representa ao Supremo Chefe da Igreja, que se contentava ser Grão Mestre em o novo Imperio, com todos os privilegios e direitos de que gozavão seu Augustos Progenitores. A vista da representação dirigida a Sua Santidade pelo Ministro Brasileiro em Roma, foi expedida a Bulla de "Declaramus". Realmente D. Pedro I abdicou do Reino de Portugal, como vimos acima, é por isso mesmo de direito devem ceder todos os privilegios anexos ao Rei de Portugal. Mas desta cessão de privilegios não há nenhuma menção nem no ato da abdição nem nas Instruções dadas em 1824 para pedir a Bula, quando D. Pedro I ainda não tinha nenhum direito atual de governar em Portugal. Ele quis simplesmente a declaração de ter aquilo que presumia possuir, mas a Bula não é

meramente declarativa, nem tal podia ser (cf. acima III). Mas é bem acertado o que advertiu o Senhor Bispo: "O Padroado de que goza o Imperador do Brasil deve ser considerado um direito accessorio, e para cuja conservação concorre a Nação Brasileira, emquanto applica os direitos publicos para fabrica das Igrejas, sustentação dos seus Ministros, subsidio dos Seminarios Eclesiásticos encargos inherentes aos Padroeiros e que a Nação se obrigou a cumprir pelo art. 5 da Constituição, declarando ser a Religião Catholica, Apostolica, Romana a Religião do Império"... (10).

E assim esses dois pareceres das Comissões reunidas foram discutidas na Assembléa Geral Legislativa no dia 17 de outubro do mesmo ano 1827, e, por consenso quase unânime, os Deputados e os Senadores sentenciaram que se devia negar à Bula o beneplácito real; e depois disso nunca mais se falou dela nas sessões públicas.

"Quasi que não houve, no momento de discutir-se o Parecer sobre esta Bulla, quem não quizesse jogar uma lançada contra Roma, com excepção de dois Prelados, cujas opiniões, nessa época ao menos, não peccavão por zelo ultramontano, como se exprimião os inimigos disfarçados do catholicismo". Assim Almeida in o. c. I parte 2, p. 445.

Por isso a graça tão liberalmente concedida pela Santa Sé foi liminarmente prejudicada e simplesmente rejeitada como tal. Contudo o direito do Padroado permanece em vigor em toda a sua extensão, por

(8) Foi eleito bispo de S. Luís do Maranhão aos 12 de outubro de 1826; confirmado por Leão XII no dia 26 de julho de 1827; foi sagrado aos 28 de outubro de 1827 no Rio de Janeiro, quer dizer, pouco depois da

rejeição da Bula do Padroado que se deu aos 17 do mesmo mês.

(9) Cf. Almeida, I, Parte 1, p. CCCXLII.

(10) Cf. Almeida, I, Parte 1, p. CCCXLIII.

força da Constituição do novo Império do Brasil, que é tida como única norma legítima de agir e que deve ser observada inviolável conscienciosamente.

Esse horrendo delito contra o poder eclesiástico e contra a pessoa do Romano Pontífice tem sua explicação e origem nos próprios membros que constituíam a primeira Assembléa Geral do Brasil, inofensísimos à Igreja Católica. A Câmara dos Deputados compunha-se de 110 membros de diversas classes sociais: 48 jurisperitos, laureados pela Universidade reformada de Coimbra; 22 sacerdotes, entre os quais um Bispo; 19 agricultores e comerciantes; 5 funcionários públicos; 4 operários; 10 militares; 2 médicos. O Senado era de 51 membros também de diversas classes: 28 jurisperitos; 6 militares; 3 eclesiásticos; 14 de outras classes (1).

Julgamos plenamente louvável o princípio de se constituírem as Câmaras de diversas classes sociais, levando em conta a um tempo a influência e a importância de cada uma. Contudo mal e a custo se poderia impedir esse nefasto Parecer sobre a Bula, visto que quase todos estavam imbuídos de idéias regalistas e pertenciam às Lojas Maçônicas.

Esses mesmos tinham elaborado também e sancionado juntamente com o Imperador a Constituição do Império; nada admira, portanto, que defendessem com todas as forças os princípios nela estabelecidos.

(1) Cf. Almeida, I, Parte 1, p. CCCLII Introdução. Em 1814 os deputados sacerdotes eram mais de 30; e 6 ou 7 sacerdotes eram senadores. (Fabrizi, 14 de maio de 1834), AV. R. 251, II. 374).

V. A situação jurídica depois de rejeitado o beneplácito real à Bula.

Negado o beneplácito, surge espontânea a questão jurídica: "Subsistirá ainda o direito real do Padroado no Brasil?" Que dizer a isso? É óbvio que para uma resposta conveniente devemos recorrer à natureza do privilégio, de que está revestido o direito do Padroado, e indagar o que se requer para que o privilégio exerça sua força, e como, depois de validamente concedido, se julgue ter cessado.

Portanto, devem ser expostas previamente as noções mais gerais do privilégio, que nos possam abrir caminho seguro para estabelecer a argumentação.

Privilégio em sentido estrito e objetivamente considerado é "uma lei privada que outorga um favor especial contra, ou além do direito comum"; considerado porém subjetivamente, ou no efeito, que esta lei produz na pessoa privilegiada, é "o direito especial permanente concedido como favor pelo superior contra ou além do direito" (1).

Por conseguinte o privilegiado obtém por força do privilégio a faculdade de obrar ordinária e estevelmente contra ou além do direito comum, e de tal forma que todos os outros não privilegiados estejam obrigados a não perturbar o privilegiado no uso do favor concedido.

Como, porém, o privilégio eclesiástico induz por uma parte isenção da lei comum, e por outra uma obrigação, é evidente que só pode ser outorgado por legislador eclesiástico em matéria e campo de seu

(1) Wernz I. n. 158.

poder: por isso os privilégios contra o direito comum por derogarem lei só o Romano Pontífice os pode conceder, porque só ele está constituído acima do direito comum, e só a seus súditos, porque não pode eximir de lei sua a não ser aquele que teve o direito de os ligar com lei. É manifesto que o Romano Pontífice não pode outorgar privilégios contra o direito natural e divino, pois esses direitos transcendem o campo do seu poder.

De modo semelhante os privilégios além do direito visto que, salvaguardada a lei, são conferidos como favor — ainda que em vista de algum mérito ou serviço — devem versar necessariamente sobre matéria sujeita ao outorgante e de tal forma que possa coagir ou obrigar seus súditos a não impedirem o privilegiado no uso do privilégio. Os privilégios além do direito podem ser concedidos também a não-súditos, mas nesse caso, a concessão não é ato jurisdicional, mas de mera liberalidade e dom (2).

Tudo isso, *mutatis mutandis*, deve ser aplicado também ao privilégio em sentido lato, que se costuma definir: "Direito particular, contra ou além do direito comum, favorável a determinada classe ou grupo de pessoas, ou também a lugares e coisas, legitimamente estabelecido e promulgado à maneira de lei" (3) ou, como diz Wernz, direito que "denota alguma lei particular pela qual são concedidas exclusivamente a alguém, a exceção de outros, certas prerrogativas, ainda que o sejam concedidas pelo direito or-

dinário e comum" (4). Tais são todos os privilégios inseridos no Direito comum como os dos clérigos, religiosos, etc.

Quanto ao direito do Padroado deve-se dizer que ele geralmente pertence aos privilégios além do direito comum: pois não se deroga nenhuma lei que cerceasse positivamente o Padroado, mas concede-se como pura graça a faculdade sobre matéria sujeita à Igreja, sobretudo quanto à apresentação de benefícios em vista da substituição canônica deles. Contudo o direito comum do Padroado ou privado é somente privilégio em sentido lato, porque é concedido pelo próprio direito (can. 1448 ss.)

O direito real do Padroado, pelo contrário, deve ser tido entre os privilégios propriamente ditos, porque costuma ser concedido só por documento Pontifício especial, quer por circunstância quer por motu próprio, pelo menos quanto à faculdade de apresentar para os Bispos. A nossa pesquisa restringe-se a este último.

Para que o privilégio em sentido estrito exerça a sua força não necessita de verdadeira promulgação, porque não é concedido à maneira de lei, se bem que participe das prerrogativas de lei. Contudo, para que o uso dele seja lícito, geralmente deve ser intimado de alguma forma ao privilegiado, pois a ninguém é lícito usar de uma graça a não ser que lhe conste que de fato foi concedida. Portanto da parte do outorgante nada mais se requer de que seja legítima a concessão, isto é, que não ultrapasse os limites do seu poder.

(2) Wernz I. n. 159.

(3) A. Coronata I. n. 84.

(4) Wernz, I. n. 158.

Mas da parte do privilegiado pode-se perguntar se além de sua capacidade se requer também a aceitação para o fim de que o privilégio concedido possa obter efeito jurídico. Que isso não é coisa de fácil solução aparece daí que Suarez registra quatro sentenças principais distintas e algumas outras derivadas dessas quatro (5). Não cabe aqui percorrê-las todas; é mais do que certo que devem ser rejeitadas as extremistas que sem nenhuma distinção simplesmente negam ou afirmam a necessidade de aceitação de parte do privilegiado. Nós, tomando o caminho do meio, julgamos dever-se distinguir acertadamente entre privilégio que consiste numa certa concessão positiva de algum direito, dignidade, poder (contra ou além do Direito comum), privilégio que Suarez chama afirmativo; e privilégio que consiste na liberação de algum ônus, obrigação, impedimento, e isto é próprio do privilégio contra o Direito comum e é chamado privilégio negativo por Suarez (6).

Não pode haver dúvida alguma de que nos privilégios afirmativos, pelos quais se concede alguma coisa positiva, se requer aceitação de parte do privilegiado para o fim de que o privilégio surta efeito, pois que se trata de verdadeira doação, a qual requer por direito natural a aceitação do donatário para que valha. Daqui também o princípio de que a doação pode ser revogada antes da aceitação, ainda que firmada por juramento.

Quanto aos privilégios negativos, que exoneram alguém da observância da lei, parece ser pre-

ferível a sentença que nega a necessidade da aceitação, pois, como diz Suarez, o ônus ou o impedimento, removido por esse privilégio, foi imposto unicamente pela vontade do Príncipe sem aceitação de ninguém, portanto, é removido pela mesma, ou, como diz ainda mais claro Wernz l. n. 160: "O Romano Pontífice, como não depende do consentimento dos súditos para estabelecer uma lei, assim também pode livrar sem prévia aceitação algum súdito do ônus imposto a ele por lei canônica". Isto vale falando genérica e especulativamente; na prática, portanto, deve-se ver que quer o legislador, porque o privilégio surte seu efeito sem aceitação do privilegiado tanto quanto está em poder do Príncipe supremo produzi-lo independentemente da vontade do súdito (7).

Ora, consta pelo cânnon 37 que a graça dada por meio de Rescrito impetrado "a favor de outro também sem seu consentimento", vale já "antes da aceitação dele, a não ser que pelas cláusulas apostas conste outra coisa". Mas essa graça (8) pode ser também privilégio em sentido estrito, como é evidente. Portanto, pelo menos neste caso pode haver privilégios que produzem efeito antes de serem aceitos pelo privilegiado, se são negativos.

Outro caso possível seria quando o privilégio é concedido sob a modalidade de "motu próprio"; não, porém, se for outorgado a pedido ou a instâncias do próprio privilegiado, porque então haveria aceitação implícita na própria petição.

(5) Suarez: de Legibus l. VIII cap. 25 nn. 1-16.

(6) Idem, ibidem cap. 8 nn. 9-10; cap. 25, n. 6.

(7) Idem, ibidem, cap. 25 n. 11.

(8) Idem, ibidem, cap. 2, n. 8.

Este último parece ser o caso considerado pelo cânon 38, que trata dos Rescritos de graça que se dão só a instâncias do peticionário: "Os Rescritos pelos quais se concede graça, sem intervenção de executor, têm efeito a partir do momento em que se dá a carta" (can. 38).

Portanto, em vista dessas apreciações é evidente o que se há de dizer sobre o direito real do Padroado. Sendo ele privilégio em sentido estrito além do Direito comum, e afirmativo, deve ser aceito pelo privilegiado, ao menos implicitamente, para que exerça sua força.

Querendo agora passar para o caso do direito real do Padroado do Brasil, é manifesto que essa aceitação implícita existe na própria postulação oficial da Bula pelo Ministro Plenipotenciário Vidigal, feita em nome e a mando de seu Governo. Ademais a Bula tem o caráter de Rescrito de graça, sem intervenção de executor, de que trata o cânon 38, e por isso tem seu valor a partir da data aposta na Bula, a saber, 15 de maio de 1827.

O fato, porém, da rejeição da Bula pelo Imperador, que é a pessoa privilegiada, não importa por si em rejeição ou não aceitação da graça, isto é, do direito do Padroado, antes pelo contrário consta positivamente pelo sobredito que o Governo declarou que queria não só possuir esse direito, mas exercê-lo de pleno direito livre e independentemente de concessão eclesiástica (9). Por isso sob este ponto de vista não pode surgir nenhuma dúvida sobre a existência do direito real do Padroado no Brasil.

Nem se pode dizer que houve cessação antes do decreto formal de extinção de 7 de janeiro de 1890 do Presidente da República Manuel Deodoro da Fonseca (10). Com efeito, a Santa Sé não o revogou, e até pelo contrário nas subseqüentes criações de dioceses e nas instituições canônicas de bispos menciona-se expressamente esse direito e é estendido a novas dioceses (cf. adiante VI). Na prática a revogação mal podia dar-se por causa da rejeição da Bula, porque não se enviou a Roma nenhuma informação oficial sobre a rejeição:

(9) Já antes desta Bula uma outra fora entregue a essa Comissão Eclesiástica para exame, a saber, a Bula "Sollicita Catholicis Gregis" que elevava à dignidade de diocese as duas Prelaturas nullius de Goiás e Cuiabá. Ela deu seu parecer sobre a Bula no dia 1.º de junho de 1827 no sentido de que só fosse aprovada na parte referente à ereção das dioceses, e não nas outras que tratasse do direito do Padroado, criação dos Capítulos e fundação do seminário. Entre as razões e Comisão aduz esta: "Que tendo o Imperador do Brasil, pela Constituição do Império o direito de nomear Bispos, e prover aos Benefícios Eclesiásticos, e isto pelo indisputável direito ao Padroado e costumes antiquíssimos da Nação, de que o Brasil fez parte, não pode ser admitido o novo direito que aquella (Bulla) concede ao nosso Imperador, sem o perigoso funesto reconhecimento da necessidade uma tal concessão, em contravenção à Lei fundamental do Império". Este parecer com o respectivo decreto imperial foi levado a Roma e examinado no dia 28 de setembro de 1828 numa sessão

especial da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários na presença de 7 cardeais. As atas dessa Congregação, redigidas em italiano, encontram-se no AV. rubr. 251 do ano 1832. A resolução final da discussão soa assim: "Que o Santo Padre faça as suas reclamações a S. M. I. por meio de nota a ser dirigida pelo Exmo. Secretário de Estado ao Ministro do Brasil, na qual refutadas em primeiro lugar as máximas errôneas expostas pela Comissão Eclesiástica, para cuja refutação pode servir o material doutrinário trazido por Mons. Bellenghi na solução da primeira dúvida; a seguir se faça ver a necessidade de cumprir as condições prescritas na Bula, tanto para o aumento da cônica, como para a ereção dos seminários e capítulos; a vantagem que daí resultará naquelas dioceses, o direito que a Santa Sé tem de exigir a execução delas; e a resolução que tem o Santo Padre de retirar a Bula e de não aprovar os bispos das duas dioceses, caso o Governo do Brasil se recuse a cumprir as condições".

(10) Cf. adiante, VII.

não se enviou no tempo em que se deu a rejeição por falta de Representante da Santa Sé no Brasil, nem depois, como se pode ver nos Arquivos, quer do Vaticano, quer da Legação Brasileira junto à Santa Sé, que eu mesmo revolvi no tocante ao Brasil até o ano de 1846, nos quais não há vestígio de tal informação. Enfim, segundo testemunha a História, a Igreja não costuma revogar privilégios que concedeu.

Julgamos que não houve a outra causa de cessação, a saber, a cessação da causa final in contrarium de forma que o uso do direito do Padroado se deva considerar por si mesmo nocivo ou ilícito. Como se sabe, não faltaram abusos sobretudo quanto aos benefícios inferiores, mas o abuso por si só não pode tirar o privilégio. Por conseguinte, considerando bem todas as coisas, podemos concluir com segurança que o direito real do Padroado no Brasil foi concedido legitimamente, aceito suficientemente, e conservado juridicamente até a transformação do Brasil em República Federativa.

Contudo não faltaram os que puseram em dúvida essa conclusão, impugnando-a até com argumentos positivos, sustentando a inexistência jurídica do direito do Padroado no Brasil. Cândido Mendes de Almeida, muitas vezes citado por nós nesta dissertação, na Introdução do seu "Direito Civil Eclesiástico Brasileiro", toca brevemente e quase de passagem na nossa questão e apresenta o seu parecer diferente do nosso. Os seus argumentos se reduzem a isso que ele

julga ter faltado à necessária aceitação por parte do imperador por duas razões: a) porque foi rejeitado o beneplácito real à Bula do Padroado; b) por causa da Cláusula aposta no real beneplácito concedido às Bulas de ereção de novas dioceses depois da Bula do Padroado, cláusula que assim soa: "com a declaração expressa de que o Direito do Padroado, de que trata a referida Bulla, he por mim exercido sem dependencia de concessão pontificia". Esse parecer confirma-o com a autoridade de D. Luiz Antonio dos Santos, que sustenta a mesma sentença no opúsculo "Direito do Padroado no Brasil" (11).

Mas, salvo melhor juízo, as razões aduzidas carecem de toda força probativa, o que é fácil ver, se se considerar o que acabamos de dizer sobre o valor dos privilégios. Também nós sustentamos que no direito real do Padroado se requer aceitação positiva e manifestação externa para que surta seus efeitos jurídicos; mas nunca ninguém dirá que essa aceitação deve ser explícita e que a implícita não basta. Agora quanto ao nosso caso:

1) É mais que certo que o Imperador D. Pedro I manifestou aceitação implícita na própria postulação oficial feita em seu nome e a seu mando, de cuja existência duvida Almida (cf. acima II, nota 6). Manifestou clarissimamente querer o direito do Padroado tanto nas Instruções dadas antes do reconhecimento da emancipação política do Brasil ao seu Ministro Plenipotenciário junto da Santa Sé, como nas cartas posteriores enviadas a

(11) Cf. Almeida I, Introdução, p. CCLXXX — I. Ant. dos Santos, p. 30-31. Os três bene-

plácitos reais que contém a referida cláusula cf. Almeida I. 2, pp. 782, 820, 840.

Roma por meio do Ministro dos Negócios Exteriores (cf. acima I, nota 1; II, nota 2).

2) As razões aduzidas para provar a falta de aceitação provam apenas que o Imperador não reconheceu nenhum outro fundamento jurídico do direito do Padroado a não ser a própria Constituição do Império; mas do fato de professar alguém falsos princípios quanto à origem de algum direito, não se segue que não aceita esse direito.

3) Pela História consta que o Imperador e os que lhe fizeram as vezes exerceram de fato o direito do Padroado, excedendo até abusivamente os limites das concessões, como depois veremos. A Igreja entretanto não só permite o exercício desse direito e tolera-o na qualidade de abusivo, mas estende-o positivamente às novas dioceses que erige (cf. abaixo VI).

4) Quanto à autoridade de D. Luiz Antonio dos Santos, toda a força de sua argumentação consiste em julgar que na referida cláusula, aposta aos três beneplácitos reais, está contida a renúncia ao direito do Padroado: "Ora aqui temos uma renúncia, do Direito do Padroado, que os Reys de Portugal sempre pedirão a Santa Sé, e ultimamente o primeiro Imperador do Brasil impetrando a Bulla "Praeclara Portugalliae et Algarbiorum Regum", a favor do Padroado do Brazil". Mas esse argumento não pode ser aduzido a não ser na suposição de que existiu antes o direito do Padroado. Almeida, porém, nega a existência do direito do Padroado em todo o tempo após a Independência. Não obstante, dado não concedido, que a referida declaração contenha a renúncia do direito do Padroado,

contudo, para tirar ou perder esse privilégio ou direito publicado do Padroado, uma vez que foi concedido, requerer-se que a renúncia seja aceita pela autoridade competente. Por força do cânon 1470 existiria certamente a aceitação implícita quanto ao direito comum do Padroado. Mas pela História nada sabemos quanto a essa aceitação pela Santa Sé; antes pelo contrário, depois do primeiro beneplácito que continha essa cláusula (1848) foram dadas duas Bulas que estendiam o direito do Padroado (1854). Enfim a renúncia formal feita em 1890, de que se trata mais adiante, é sinal evidente de que o Governo não tinha querido renunciar antes aos seus direitos adquiridos.

Finalmente o próprio Almeida não parece ter atribuído força apodíctica aos seus argumentos, pois em outro lugar da mesma Introdução escreve assim: "No Estado secularizado como he presentemente o Brasil, o Chefe do Poder Executivo não pode visar a tais prerogativas (de exigir dos Bispos o cumprimento de certos deveres espirituaes), nem deduzil-as do simples direito do Padroado, se he que ainda existe" (12). Não há portanto razão por que abandonemos o nosso parecer.

VI. O exercício do direito do Padroado depois da rejeição do beneplácito real à Bula.

Uma vez decretado o direito pleno e universal do Padroado a ser exercido livremente sobre todos os benefícios eclesiásticos, e só por força da Constituição do Império, já a priori poderíamos conjeturar qual haveriam de ser o seu uso;

(12) Cf. Almeida I. Introdução p. CCCLIV.

tanto mais que esse direito era tenazmente sustentado pelo voto da Comissão Eclesiástica e da maioria dos sacerdotes. Contudo não será inútil ver alguns documentos e fatos, visto que superam toda conjectura e testemunham fartamente qual foi a índole religiosa e política do novo Império na sua formação inicial.

Deve-se ter sob os olhos, como também nas coisas a seguir, a maior confusão das idéias religiosas tanto entre os magistrados leigos como também entre o clero, que teve grande papel na redação dos decretos e leis respectivamente. A época de maior agitação pública e de exaltação dos ânimos foi a que vai de 1827 a 1840.

Em primeiro lugar deve-se referir que no "Acto Adicional" da Legislação de 1830, artigo 10, parágrafo 7, todos os beneficiários da Igreja do Brasil (cônego, párocos, etc.) foram declarados "funcionários públicos do Estado", como todos os demais funcionários civis, sob imediata jurisdição do Estado e como tais amovíveis ad nutum do Governo, sem nenhuma intervenção dos Bispos. No dia 4 de dezembro do mesmo ano a mesma autoridade civil decretou: "Os Funcionários públicos, Civis, Eclesiásticos ou Militares, enquanto assistirem as sessões nos Conselhos Gerais de Província, de que forem membros, ficam isentos de exercer os empregos que tiverem" (1). Isso, como é evidente importa em isenção dos deveres e obrigações

que incumbem aos sacerdotes em razão do benefício eclesiástico, ou pelo menos em razão da Ordem.

Não basta isso: No artigo 18 da lei promulgada aos 14 de junho de 1831 decreta-se que compete ao Governo o poder de prover os benefícios eclesiásticos do Paço Real, ao Presidente do Conselho todos os demais benefícios eclesiásticos existentes nas Províncias.

Suspende-se, além disso, a provisão de benefícios sem cura quando vagarem. Ora, não há quem não veja que tudo isso é contra a Constituição e a contradiz nos principais artigos: pois na Lei fundamental unicamente ao Imperador e ao que lhe faz as vezes se dá direito sobre os benefícios eclesiásticos, nem se admite outra religião pública a não ser a católica, apostólica, romana em toda a sua extensão e em todas as suas atribuições (2).

No dia 13 de julho de 1842 o Internúncio Ambrósio Campodonico escreveu ao Cardeal Secretário de Estado sobre o exercício do direito do Padroado: "Sua Majestade nomeia para todos os benefícios eclesiásticos de todas as espécies, a começar pelos das Dignidades das Catedrais, até o mais minúsculo benefício da roça. Não basta: nomeia para todas as paróquias, muitas vezes sem consultar o Bispo, às vezes também contra a vontade dele. Absolutamente falando pode o Bispo negar a jurisdição ao eleito que não era do seu gosto, como absolutamente falando pode Deus parar o curso do sol; mas em pri-

(1) Art. 1 da resolução desse dia — Cf. Almeida I Introdução, p. CCCXXXVIII nota.

(2) Constituição do Império do Brasil: Art. 102, parág. 2. Entre as principais atribuições do poder executivo que competem ao Imperador figura esta no parág. 2: "Nomear os bispos, e prover todos os benefícios eclesiásticos". No parág. 5: "A Religião católica apostólica, romana ainda será tida como Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou privado, em casas para este fim, mas sem a forma de templo".

meiro lugar a um mau padre nomeado pelo Governo, difficilmente se encontraria um bom que o substituísse; segundo, os bispos desde muito estão de tal modo acostumados ao servilismo, que não ousam sequer pensar em resistir; terceiro, finalmente, quando surgisse tal herói, o Governo daria nas barbas dele posse, administração, e renda ao seu candidato, e sem dúvida meteria na prisão o do Bispo, porque entre outras coisas, a imunidade pessoal aqui é desconhecida de todo. Um sacerdote é nem mais nem menos um homem como os outros: um pároco, um cônego, um bispo, são empregados civis, dependentes de corpo e alma do Ministro da Justiça e dos Negócios eclesiásticos: vão, vêm, residem, ou se afastam sempre e unicamente ad nutum do Excelentíssimo Ministro; na Rússia não se faz melhor. Qual seja o detrimento da disciplina eclesiástica, que daí nasce, quais os maus costumes do clero, qual o abandono de todas as obras do ministério, salvo as mercenárias, V. Em.^a pode facilmente vê-lo por si mesmo, sem que eu faça a dolorosa descrição. Pois eu não me propus aqui falar a não ser dos pecados, por assim dizer, reais, porque originados da lei civil, e bastar-me-á apontar apenas isto que a maioria dos padres, vivendo em público concubinato, não obstante seus filhos são tidos por legítimos pelo Governo, desde que o desavergonhado pai os faça registrar no livro dos cidadãos brasileiros (3).

Essa evolução ilegal das coisas, na disciplina beneficiária, já fora

preparada logo depois da rejeição do beneplácito real à Bula, pelo decreto imperial que declarava serem da competência do Imperador a nomeação dos bispos e a provisão dos benefícios eclesiásticos só por força da Constituição do Império, não porém na qualidade de Grão-Mestre das três Ordens Militares: "A V. M. Imperial compete nomear os Bispos, e prover os Benefícios Eclesiásticos pela Constituição do Império no Tít. 5 cap. 2 art. 102 parágr. 2, pela amplitude dos poderes imperiais, pelo inalienável poder e inspecção sobre os Ministros do culto, funcionários publicos, empregados na parte mais interessante do Império, e não por substituição à legação ao principio dado por Julio III, na qualidade de Grão Mestre das Obras". Isso era o que propunha a Instituição "Mesa de Consciência e Ordens" aos 30 de outubro de 1827, e o Imperador aprovou, com as palavras: "Como parece a Mesa" Paço em 4 de dezembro de 1827 (4).

A conseqüência lógica e natural desse decreto foi que na lei de 22 de setembro de 1828 foram extinguidos os dois órgãos das Ordens Militares, de que tratamos na segunda parte, como inúteis e antijurídicos, passando todas as suas atribuições quanto aos benefícios e beneficiários aos magistrados civis, ou melhor, ao Ministro da Justiça e dos Negócios eclesiásticos. Eis o texto da lei: "D. Pedro, por graça de Deus, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembleia Geral decretou, e nos queremos a Lei seguinte: Art. 1 Ficão extinctos os Tribunaes das Mesas do Desembargo do Paço e da Consci-

(3) AV. Rubr. 251, D. 57, N. B.: No Arquivo do Vaticano há muitos outros documentos que referem e confirmam o mesmo.

(4) Cf. Almeida I. 3. p. 1196.

ência e Ordens. Art. 2 Os negocios que erão da competencia de ambos os Tribunaes extinctos, e que ficão subsistindo, serão expedidos pelas authoridades e maneira seguinte: . . . §11 Ao Governo compete expedir, pelas Secretarias de Estado a que pertencer, e na conformidade das Leis, o seguinte. . . Cartas de Apresentação de Benefícios Ecclesiásticos sobre propostas dos Prelados, na forma athe aqui praticada" (5).

Qual foi a forma prática de prover os benefícios já vimos na relação feita pelo internúncio Campodónico. É confirmado plenamente numa declaração oficial dada pelo Ministro da Justiça no dia 21 de julho de 1852, onde se diz, é verdade, que não se deve preterir o modo ordinário do Concurso e do pedido apresentado, quando se trata de prover benefícios vacantes, mas também se afirma que se deve crer que ao Imperador compete independentemente de qualquer concurso e pedido, o direito, a nomeação e apresentação para quaisquer benefícios e para todas as dignidades ecclesiásticas de qualquer espécie, e isso por força da Constituição e Lei Fundamental como também pelo decreto de 14 de abril de 1781 "que ainda hoje se observa rigorosamente no Imperio" (6).

Muitos decretos deu o Governo do Brasil sobre a provisão dos benefícios e sobretudo quanto ao sustento dos beneficiários; todos trazem o mesmo caráter e manifestam a mesma intenção mais ou

menos contrária à Igreja e muito ávida de se intrometer no campo ecclesiástico. A última razão, que em última análise movia o Governo a persistir no seu modo de agir contra os ministros de Deus, era a grande influência que eles exerciam ou podiam exercer no povo, de que dependia grandemente o bem público que o Governo devia procurar. Por outras, tratava-se de assunto que muitíssimo interessava ao Estado. Como se o interesse fosse norma suficiente do direito!

Esta situação quanto aos benefícios infra-episcopais permaneceu mais ou menos inalterada até a cessação do direito do Padroado, mitigando-se apenas algum tanto o modo de agir hostilmente contra a Igreja, sobretudo no reinado de D. Pedro II.

Uma vez somente, isto é, a 1.º de agosto de 1834, esboçou-se na câmara dos Deputados uma lei cujo escopo era subverter ainda mais a disciplina dos benefícios, mas, graças a Deus, não surtiu efeito. Esse projeto de lei era do deputado Behring, exarado nestes termos: Art. 1 Vagando uma Sé, reunir-se-ão todos os párocos da diocese, os legitimamente impedidos o farão por seus delegados na cidade episcopal e aí procederão à eleição de três sacerdotes de provada virtude e talento; dentre os quais o Governo Geral escolherá um que será o bispo. Art. 2 O bispo eleito segundo a norma do artigo precedente, é sagrado sem demora e começará logo a exercer o seu múnus apostólico, ficando por par-

(5) Cf. Aviso n. 192 em Almeida I. 3., p. 1199, nota.

(6) O decreto ou rescripto real de 14 de abril de 1871 contém todas as faculdades e todas as atas do poder civil com que se reconhecia o Padroado das Ordens Militares. É

portanto, manifesta a contradição: por um lado rejeita-se o título de Grão-Mestre das Ordens e por outro recorre-se a ele a fim de reivindicar para si os direitos (Cf. Almeida, Introdução, p. CCXVII, nota 1).

te do Governo a obrigação de cientificar Sua Santidade da instalação do novo bispo, para que assim se obtenha a aprovação definitiva. Art. 3 A nomeação dos párocos há de ser feita pelos clérigos e pelos paroquianos juntamente mediante a apresentação de três candidatos, dentre os quais a Cúria diocesana escolherá o mais digno. Art. 4 A cônica dos párocos será um conto e 200 mil réis, e serão suprimidas todas as taxas paroquiais e ofertas dos fiéis. Art. 5 Após 20 anos completos de serviço, tanto bispos como párocos, podem apresentar-se com o direito a perceber honorários integrais" (7).

Quanto às Sés Episcopais, logo que foi dado o Breve apostólico "quam intima paterni animi" (15 de abril de 1826), antes de publicar-se a Bula "Praeclara Protugalliae", fez o Imperador D. Pedro Primeiro três apresentações, todas aceitas pela Santa Sé e os respectivos candidatos foram canonicamente constituídos bispos (8). Mas depois da Bula do Padroado até 1866, ano de que pudemos encontrar o elenco dos bispos, só houve 22 apresentações para 12 dioceses (9). Todas elas foram confirmadas pela Santa Sé, exceto uma que foi ocasião de grande conflito entre a Santa Sé e o Governo brasileiro (1833 — 1839), cujo exame histórico reservamos à parte seguinte.

Como já insinuamos, o Governo brasileiro nunca mudou sua intenção, nem nunca reconheceu outro fundamento jurídico do direito do Padroado quanto a toda a sua extensão, a não ser a própria Constituição inviolável do Império (Art. 102, parág. 2).

A Bula do Padroado, porém, ficou entregue ao completo esquecimento, nem há uma palavra sobre ela nos documentos oficiais, a não ser uma vez no ato da secularização das Ordens Militares, de que se fala mais adiante. Mas a Santa Sé, que parece desconhecer totalmente a rejeição do beneplácito real à Bula do Grão-Mestrado, na ereção das três novas dioceses feita após a referida Bula, não receia estender esse direito não só às novas Sés Episcopais, mas também às respectivas dignidades, canonicatos e capelanias — não porém, aos benefícios paroquiais, que por si eram da competência do Grão-Mestre. Contudo insiste prudentemente na razão de privilégio apostólico de que se reveste todo direito do Padroado: "Com demonstração de singular benevolência e amor para com o mesmo Sereníssimo Imperador Pedro Segundo concedemos-lhe a ele e a seus Sucessores no Império o direito do Padroado, isto é, o direito de apresentar ao sobredito Episcopado de São Pedro pessoa idônea, dentro de um ano,

(7) Cf. "Jornal do Commercio" 2 de Agosto de 1834 — AV. Rubr. 264 com D. 375 de 1834.

(8) Eis as apresentações feitas antes da Bula do Grão-Mestrado, mas depois de concedido o direito real do Padroado:

1) No dia 12 de outubro de 1826 para a Sé de S. Paulo, confirmada aos 27 de maio de 1827. Cf. Almeida 2, p. 660.

2) No dia 12 de outubro de 1826 para a Sé de S. Luís do Maranhão, confirmada aos 26 de julho de 1827. Cf. Gomes de Castro "Catálogo", p. 14, citado por Almeida, 2, p. 605.

3) No dia 13 de novembro de 1826 para a Sé da Bahia, confirmada aos 26 de julho de 1827. Cf. Accioli "Memorias" T. IV, p. 76, citado por Almeida, 2, p. 540.

(9) Cf. Almeida nos respectivos catálogos dos bispos de cada diocese (I. 2). Após a Independência do Brasil foram criadas apenas 5 dioceses, duas delas antes da Bula do Padroado. Goiás e Cuiabá, aos 15 de julho de 1826 — Porto Alegre, aos 7 de maio de 1848. Diamantino e Fortaleza, aos 6 de junho de 1854.

por causa da nímia distância dos lugares... Ao mesmo Excelentíssimo Príncipe Pedro Segundo e a seus Sucessores no Império queremos que, por nossa apostólica benevolência, lhe seja concedido o direito de nomear para a dignidade arquiidiaconal, para os demais canonicatos da Catedral e para as capelanias, como se diz, para o fim de erigi-los e de serem dotados respectivamente de bens pelo próprio Imperador e que possa exercer esse direito *in perpetuum*" (10).

Di-lo mais claramente ainda nas duas Bulas posteriores de 6 de junho de 1854 com que se erigem as dioceses de Diamantina e do Ceará (Fortaleza): "Por isso querendo demonstrar singular benevolência, ao mesmo Imperador D. Pedro, e a seus Sucessores legítimos no Império concedemos a faculdade ou o privilégio imperial do Padroado com que possa nomear ou apresentar para a obtenção da Sé episcopal de Diamantina..." (11). "Ao mesmo Imperador D. Pedro, e a seus Sucessores legítimos no Império concedemos o privilégio do Padroado, isto é, outorgamos a faculdade de nomear ou apresentar para o Bispado de Fortaleza dentro de um ano" (12). Do mesmo modo exprimem-se essas Bulas quanto aos benefícios infra-episcopais, nada mencionando quanto às paróquias!

Enfim, quanto às Ordens militares, nas quais se apoiava o direito do Padroado tanto no Brasil quanto em Portugal, ao menos no que respeita os benefícios infra-episcopais, elas perderam no Brasil seu caráter religioso por decreto imperial de 9 de setembro de 1843, cujo teor merece ser apresentado na forma original pelo menos em parte como triste epílogo de toda a gloriosa história dessas Ordens: "Attendendo a que não obstante o haverem-se conservado no Imperio, como Nacionaes e destinadas a remunerar serviços feitos ao Estado, as três Ordens Militares de Cavalaria de Christo, S. Bento de Aviz e S. Tiago de Espada, em virtude de ampla disposição da Lei de 20 de Outubro de 1823, e da pratica constante e inalteravelmente observada de serem conferidos os diferentes graus dellas por Mim, e por meu Augusto Pae, para o referido fim: não está contudo de accordo com as circumstancias occorridas na Independência do Imperio, e da não acceitação do Grão Mestrado, que das sobreditas Ordens Militares se pretendera dar aos Imperadores do Brasil pela Bulla — Praeclara Portugalliae et Algarbiorum Regum — que taes Ordens continuem a ser consideradas com a natureza e caracter de Religiosas de que aliás se achão inteiramente despojadas

(10) Da Bula "Ad oves dominicas" de 7 de maio de 1848 com que se erigiu a diocese de Porto Alegre, na Província do Rio Grande do Sul. Cf. Almeida, 1, 2. p. 775.

(11) Da Bula "Gravissimum sollicitudinis" de 6 de junho de 1854 com que se erigiu a diocese de Diamantino. Cf. Almeida 1. 2. p. 801.

(12) Da Bula de ereção da diocese de Fortaleza "Pro animarum salute" de 6 de junho de 1854. Cf. Almeida 1. 2, p. 829. A execução desta Bula e da precedente foi confiada ao Internúncio no Brasil, Mons. Marino Marini,

depois arcebispo in partibus de Palmira. Ele, porém, ensinado pela experiência, não quis dar-lhes execução enquanto o Governo não cumprisse suas promessas expressas na postulação de dotar de modo suficiente tanto as novas Sés com os respectivos cabidos a serem erigidos como também os seminários a serem fundados. Daí se originou uma discussão diplomática e jurídica a um tempo, bastante incômoda que se estendeu por quase cinco anos, de modo que o primeiro bispo de Fortaleza só pôde ser apresentado em 1859 e o de Diamantino em 1863. Cf. Almeida 1. 2. p. 828, 840.

no Império desde que por tão poderosas razões, deixarão de estar sujeitas, subordinadas as Authoridades e Estatutos, por que d'antes erão regidas, enquanto o Brasil fez parte de Portugal. . . .”

A seguir, essas Ordens são declaradas meramente civis e políticas, conservando-se seus nomes próprios (13).

Não sabemos quantos mosteiros dessas Ordens houve no Brasil. Dos Estatutos da Ordem de Cristo, do ano de 1627, de que há excertos na obra de Cândido Mendes de Almeida, tantas vezes por nós citada (I, 2, pág. 429—444), consta que a Ordem teve a administração de não poucas paróquias também nas regiões ultramarinas; no Tit. XII, parág. 1, a Ordem até se queixa de que o Rei, seu Grão-Mestre, não prefere os membros da própria Ordem nas apresentações para os benefícios vagos, visto que tinham sido fundados por ela.

Pelo catálogo dos Bispos do Brasil sabemos que a Ordem de Cristo teve apenas dois bispos no Brasil: 1) Frei Miguel Pereira, na Diocese da Bahia (1626—1630), que, porém, tomou posse por procurador e nunca esteve no Brasil. 2) Frei Guilherme de S. José na

diocese de Belém do Grão Pará, desde 1739, mas também abdicou do episcopado e regressou a Portugal em 1748.

A Ordem de Aviz teve igualmente dois, a saber, 1) Fr. Antonio Barreiro, na diocese Bahia nos anos de 1576—1596. Foi-lhe confiado o múnus de apresentar em nome do Rei para todos os benefícios eclesiásticos existentes no Brasil. 2) Fr. José Nicolau de Azevedo Coutinho Gentil, na Prelatura de Cuiabá em 1782, onde nunca residiu; e na Prelatura de Goiás desde 1783, abdicou dela e voltou a Portugal em 1795.

No referido catálogo não se acha nenhum bispo da Ordem de S. Tiago da Espada.

Enfim, se considerarmos os benefícios em geral, nos quais era exercido o direito do Padroado pelo Imperador no Brasil, podemos apresentar esta estatística que confeccionamos a respeito do ano de 1866: bispados 12, constituindo uma única Província Eclesiástica; dignidades eclesiásticas 44; canonicatos e prebendas 150; capelarias 121; paróquias 1222. A eles podem acrescentar-se cerca de 170 cargos menores anexos aos cabidos, que geralmente não dependiam do

(13) Cf. Almeida, Introdução, p. CCXXIX, nota Item 2, p. 445. O Internúncio Campodónico informa a Santa Sé sobre a publicação desse decreto imperial acrescentando-lhe suas observações: “Se não me engano, parece-me que o privilégio de que gozaram os Reis de Portugal, e portanto, por analogia extorquido também pelos Soberanos do Brasil, privilégio de nomear, com gravíssimo dano para a Disciplina, para todos os Benefícios Eclesiásticos, não excluídos os Benefícios curados, teve por fundamento ou pretexto o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo de que esses Soberanos foram revestidos pelas Bulas dos Sumos Pontífices, a quem parecem razoável conceder essa nomeação aos que haviam fornecido os fun-

dos a todas ou a quase todas as Prebendas. Ora hoje, dado à Ordem um caráter exclusivamente político e secular, e rejeitada a provemência sacra do Mestrado, deveria, se mal não me oponho, cair por terra qualquer direito sobre que estava edificado. Queira Deus que do decreto imperial de 9 de setembro de 1843 se tirasse tal fruto. A Igreja ficaria reconfortada da injúria que com ele acaba de receber, e o demônio querendo que também os seus sejam adornados com a imagem de Cristo seu inimigo, não obteria tão alto triunfo. Mas tal é a calamidade dos tempos que pouco, ou nada, eu espero”. (15 de outubro de 1843, D. 108, cf. AV. Rubr. 251, ano 1843).

Padroado leigo (14). Quanto às paróquias, sabemos que muitas tinham ficado vagas para sempre pelo cada vez mais decrescente número de sacerdotes. Seja testemunha o Ministro da Justiça e dos Negócios Eclesiásticos que em 1843 prestou conta por dever de seu cargo. Assim do relatório publicado desse Ministério consta: É extraordinária a escassez de sacerdotes para a cura das almas; Na Província civil do Pará, há paróquias sem pastor há 12 anos; No Rio Negro há um sacerdote para 14 povoados; idem no Rio Solimões, há um sacerdote para toda a região; nas partes do alto e do baixo Amazonas há 36 paróquias vagas; na diocese de S. Luís do Maranhão abriu-se várias vezes o concurso a 26 benefícios paroquias e não se apresentou nenhum candidato; idem na diocese de S. Paulo e em outras faltam concorrentes às igrejas vagas.

O número dos sacerdotes que deixam a cura de almas, quer por morte quer por idade, é duas vezes maior que o número dos que se ordenam: na diocese do Rio no

(14) Eis a distribuição dos benefícios pelas dioceses em 1866, que parece ter sofrido pouca ou nenhuma alteração até a queda do Império e a constituição da República (1889):

	Dignidades	Canon. e Preben.	Capelanias	Paróquias
Arquid.				
Bahia	5	13	10	180
Dioceses:				
Rio	6	16	16	202
Olinda	5	13	8	147
S. Luís	4	20	18	75
Belém	4	20	18	98
S. Paulo	4	10	10	161
Mariana	4	10	9	184
Goiás	3	12	8	68
Cuiabá	3	12	8	16
P. Alegre	3	12	8	21
Diamant.	—	—	—	55
Fortaleza	3	12	8	35
Total	44	150	121	1222

Cf. Almeida I, 2, p. 543, 565, 582, 606, 626, 662, 684, 751, 765, 797, 828, 849 (cf. Estado atual mais adiante).

último decênio (1834 — 1843) foram ordenados 5 ou 6 cada ano para as 4 Províncias civis. Realmente poucos desejam desempenhar o cargo de pároco, as vocações sacerdotais provêm geralmente do grupo dos pobres, faltam fundações para os seminaristas, conseqüentemente o currículo dos estudos limita-se ao mínimo (15).

VII. O Brasil torna-se República Federativa e cessa o direito do Padroado.

A meu ver, dois elementos sobretudo levaram insensivelmente o Império do Brasil à ruína, que se pode dizer, foram a causa mediata da cessação do direito do Padroado, a saber, a crassa ignorância religiosa, que abre fácil caminho a todas as seitas, sobretudo às maçônicas, e as crises contínuas dos Ministérios, juntamente com a grande confusão das idéias jurídicas.

Quanto ao primeiro elemento muita coisa fica por dizer na quarta parte; pelo que bastará por enquanto transcrever o relatório sucinto e inédito de Mons. Campodonico, Internúncio do Brasil, que descreve antes os efeitos e a ocasião próxima de tão grande ignorância: "As Instituições políficas (do Brasil) são fragélimo caniço, que sem milagre não pode deixar de quebrar-se e esmagar-se. Toda a América vê de maus olhos esta

15) Cf. Relatório do Ministério da Justiça, etc. 22 de janeiro de 1843 enviado a Roma pelo Internúncio Camponico, com D. 81 (AV. Rubr. 251 de 1843). N. B.: No dia 21 de novembro de 1858 fundou-se em Roma o Colégio Pio Latino Americano para a formação do clero secular: do catálogo de 1932 consta que seus alunos provenientes do Brasil até 1889 foram 152, dos quais se ordenaram 78 e destes, 6 foram sagrados bispos e 1 elevado a cardeal.

sombra de Monarquia obscurecer e empanar a glória de tantas Repúblicas, e considera por isso o Brasil como a ignomínia do Novo Mundo. Os inimigos domésticos, sempre surdamente, às vezes (como hoje em dia) também abertamente, não lhe dão paz nem tréguas. . . O pior é que, quanto há de sujo na Europa, vem cair tudo aqui, nem à enxurrada sabe opor obstáculo algum a inexperiência pueril deste povo. Maçons, metodistas, são-simonianos, furieristas e quejandos dão-se as mãos em vir aqui para encarnar suas loucas teorias. . .

"Pode-se dizer que a maçonaria fundou aqui o seu reino: vai de frente erguida, sem cobertura de véu algum; vendem-se publicamente livros e insígnias maçônicas, e são anunciados nos melhores jornais. É quase vergonha não pertencer à seita, e, se alguns não estão nela, é porque ninguém os convidou a entrar; não são convidados porque admitidos não seriam úteis, como não prejudicam ficando excluídos; gente boa e simples que não enxerga um palmo diante do nariz, e que levianamente se convencencia de que não pode ser mau o que agrada a homens qualificados. Há dentro dela toda espécie de pessoas: Ministros de Estado, senadores, generais, cônegos, padres e frades; há quem me assegura que nela há também algum bispo. Quanto ao do Rio de Janeiro creio que não esteja lá; mas nem ele nem algum confrade seu no episcopado ousariam dizer uma palavra em desdouro ou condenação da seita. Mas em vez dele encontra-se nela, pelo menos no grau de Venerável, o seu Vigário Geral, Prelado que se apresenta com mantelete

róseo. . . Os sábios, os amigos da Pátria, os alegres filantropos da Capital, com mais zelo do que nunca, retomaram os trabalhos interrompidos, a fim de elevar a cabo um belo palácio, o mais magnífico do Rio de Janeiro, destinado a ser a primeira Loja e o Grande Oriente da seita maçônica. Andam dizendo que, quando estiver pronta, será celebrada a sua dedicação com a mais faustosa solemnidade, na qual querem que participe também S. M. o Imperador. Do que fica dito até aqui é fácil concluir qual seja o estado da religião neste país. Eu falo, por enquanto, só do Governo, isto é, da classe numerosa, que forma o poder legislativo, administrativo e judiciário, classe a respeito da qual parece que um Internúncio, ou qualquer Agente Diplomático, deveria, por índole do seu ofício, exercer alguma influência, um contato, uma relação pelo menos de benevolência, e de estima. Agora atrevo-me a afirmar que um Representante do Sumo Pontífice está aqui na impossibilidade de fazer o mínimo bem, quando para fazê-lo deva implorar o concurso do Governo, antes pelo contrário, no próprio Governo encontrará obstáculo insuportável a qualquer desígnio útil, que acaso venha propor. Este Governo, sim, todo podre de jansenismo, é mais hostil à Santa Sé do que os da Prússia, de Moscou e da própria Turquia."

"Não adianta dizer que o Imperador é católico; ainda que fosse piedoso e santo, nem hoje nem nunca poderá fazer alguma coisa, absolutamente coisa alguma em prol da Igreja; tantas e tão estreitas são as cadeiras constitucionais com

que está agrilhoada a sua autoridade. Eu, Internúncio (seria a mesma coisa se fosse Núncio, ou Legado a Latere), não tenho possibilidade de falar alguma vez com o Soberano, nem de oferecer-lhe uma humilde prece, nem uma advertência caridosa, nem de fazer-lhe ouvir um submisso gemido sobre o lamentável estado da religião (1). Tivesse ao menos uma via indireta, mas também esta me está inteiramente fechada, porque, das duas pessoas, não mais de duas, que podem falar ao Príncipe e gozam da sua confiança, um não se serve para nada, o outro é um solene hipocritão. Porém, que adiantaria falar com o Imperador? Seja ele por si o que quiser, constitucionalmente é cismático, e como jurou a Constituição, julgaria ser caso de consciência se a violasse, porque devido ao ateísmo prático do nosso século, não a lei dos homens deve ceder à de Deus, mas a lei de Deus à dos homens". (Campodonico, 13 de julho de 1842) (2).

Até que ponto tenha chegado o influxo da maçonaria atesta-o a celeberrima polêmica religiosa, vulgarmente chamada "Questão Religiosa", havida entre o Governo e a Igreja do Brasil nos anos de 1872 — 1875 (3).

Quanto às crises dos Ministérios, até o simples sumário delas, abrangendo as várias fases do Império, basta mais que suficientemente para mostrar como pouco a pouco deviam abalar os fundamentos dele. Portanto, sob o governo de

D. Pedro I (1822 — 1831) essas crises se repetiram dez vezes; durante o triunvirato ou Regência trina (1831 — 1835), cinco vezes; sob a regência do Pe. Antonio Feijó (1835 — 1837), quatro vezes; na regência do Marquês de Olinda, Pedro de Araújo Lima, (1837 — 1840), quatro vezes; enfim, sob o governo de D. Pedro II (1840 — 1889), o Ministério mudou 36 vezes, de modo que em 67 anos houve 59 crises (4).

Não é este o lugar de relatar todas as vicissitudes históricas político-religiosas que precederam a queda do Império do Brasil; por isso tentaremos narrar resumidamente somente as que provocaram imediatamente a própria queda.

A facção republicana originou-se em 1870, com a fundação do "Clube Republicano" com jornal próprio "A República". Em 1871 foi convocado o primeiro congresso republicano na cidade de S. Paulo, cujo programa foi divulgado em 1873, teve próspero sucesso principalmente nas Províncias de S. Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais. Essa facção, porém, como dizem os autores, não teria atingido seu escopo, ao menos não tão cedo, se o tédio e a aversão não se tivessem apossado do Exército, tornando-o indócil à autoridade pública civil, que não se interessava bastante pelas forças armadas e até se manifestara certa hostilidade ministerial contra o exército (5). Os principais instigadores dessa sublevação militar foram o Mare-

(1) Em breve, porém, deu-se ao Internúncio fácil acesso ao Imperador, e até foram ótimas as relações mútuas, principalmente depois do matrimônio do Imperador.

(2) AV. Rubr. 251, D. 108.

(3) Cf. "Abrégé Historique de la Question Religieuse du Brésil", par l'Evêque d'Olinda,

Rome 1875. Item "Questão Religiosa" perante a S. Sé ou a Missão especial a Roma em 1873 à luz de documentos publicados e inéditos pelo Bispo do Pará. Maranhão, 1886.

(4) A série cronológica desses Ministérios, veja em Galanti V. apêndice I, p. 320 ss.

(5) Cf. Galanti V. nn. 46-47.

chal Manoel Deodoro da Fonseca e o Dr. Benjamim Constant, que, com o republicano Ruy Barbosa e outros civillistas de maior autoridade, concluíram um pacto secreto e trataram de todo o assunto em reuniões secretas.

Quando o Imperador em 22 de agosto de 1888 voltou da Europa, para onde fora o ano anterior em busca de saúde, teve recepção soleníssima e cheia de alegria gerla no porto do Rio de Janeiro (6). Não menores foram os regozijos públicos pela comemoração do primeiro aniversário da abolição da escravatura, aos 13 de maio de 1889.

Mas eis que a 7 de junho de 1889 o Imperador demitiu o Ministério criado a 10 de março do mesmo ano, que era conservador, e criou o novo chamado Ouro Preto. Os novos Ministros, nomeados por Afonso Celso de Ouro Preto, eram todos liberais e imbuídos de idéias republicanas, se bem que em público se dessem por monarquistas. O programa deste Ministério manifesta claramente o caráter de coisa combinada; entre outros abraçava estes princípios: a) liberdade de culto e de doutrina; b) introdução do casamento civil; c) plena autonomia de todas as Províncias civis e dos Municípios para diminuir como é claro a autoridade do Imperador.

No dia 11 de junho o novo Ministério fez a sua apresentação ao Senado e à Câmara dos Deputados e leu seu programa. Aproveitando-se da ocasião, dois deputados discursaram em favor de suas idéias republicanas, entre eles também o Pe. João Manoel, que terminou com estas palavras: "Abaixo a Monar-

quia! Viva a República!" Levantou-se, porém, o Presidente da Assembléia para defender a Constituição Monárquica e começou com as célebres palavras: "Viva a República, não! Viva a Monarchia que a immensa maioria da nação abraça..." (7). Na mesma sessão deu-se voto de desconfiança quase unânime, e por consequente, foi dissolvida a Câmara dos Deputados para ser convocada de novo no dia 20 de novembro.

Portanto, o destino da Monarquia estava em ponto de se decidir em breve, tanto mais que D. Pedro II envelhecera e não lhe restava nenhum filho homem que lhe continuasse o Governo; a filha Isabel, porém, já com a carga de três filhos, e seu esposo, o distintíssimo Conde d'Eu, professavam um clericalismo exagerado, como diziam, e não pareciam favorecer os militares.

Sendo tão grande a crise, não pouco aumentada pelas novas eleições de 31 de agosto, o azo do tempo apresentava-se realmente propício e oportuno para os republicanos. E assim, no dia 15 de novembro de 1889, antes que se convocasse a Assembléia extraordinária dos deputados, os militares das guarnições da cidade do Rio de Janeiro, já havia tempo divorciados do governo, chefiados por Manoel Deodoro da Fonseca, que ainda naquela mesma manhã estivera acamado, cercaram inesperadamente o palácio em que estavam reunidos os Ministros, e os depuseram, sem que se opusesse nenhum dos militares do governo, visto que já estavam corrompidos de longa data. Prenderam, porém, o Presidente do Conselho, Ouro

(6) Cf. Galanti V. n. 36.

(7) Cf. Galanti V. n. 42.

Preto, e o Ministro da Justiça, Candido Oliveira, e os encarceraram para prevenir qualquer resistência possível de alguma parte (8).

Feito isso, o próprio Marechal Deodoro, com suas tropas, percorreu a cidade a cavalo, para observar a opinião pública sobre o Governo monárquico. Aclamado em toda a parte pelo povo, viu claramente, pelas aclamações, a disposição do povo: "Viva o General Deodoro! Viva o exército! Viva a armada! Viva a República Brasileira! Viva a liberdade!" (9).

Entretanto, recebeu o Imperador a seguinte notícia telegráfica de Ouro Preto antes de afastar-se do Governo: "O Ministério sitiado no quartel general da guerra, a excepção do sr. Ministro da Marinha, que consta estar ferido em uma casa próxima, e diante das reclamações dos srs. Generaes Visconde de Maraajú, Floriano Peixoto e Barão do Rio Apa, de que não inspira confiança a força que tem, e que não há possibilidade de resistir com efficacia a intimação da exoneração feita pelo Marechal Deodoro, apesar das ordens que para a resistencia se deram, vêem depor nas mãos de V. M. o seu pedido de exoneração" (10).

D. Pedro achava-se na cidade de Petrópolis, logo que soube dos acontecimentos voltou à Capital no mesmo dia 15; a contragosto concedeu a exoneração pedida por Afonso Celso e admitiu em audiência muitos senadores amigos, enviando dois deles a chamar a Deodoro da Fonseca, que se dignasse a falar com o Imperador. Mas eles receberam de pessoas fide-

dignas a resposta de que já estava constituída a República e estabelecido seu Governo.

E realmente no dia seguinte Deodoro da Fonseca mandou ao Imperador uma carta oficial nestes termos: "...Obedecendo, pois, as exigencias urgentes do voto nacional, com todo o respeito devido a dignidade das funções publicas que acabaes de exercer, somos forçados a notificar-vos que o governo provisorio espera do vosso patriotismo o sacrificio de deixardes o território brasileiro, com a vossa familia, no mais breve tempo possível. Para esse fim se vos estabelece o prazo maximo de 24 horas, que contamos não tentareis exceder. . . Estão dadas todas as ordens afim de que se cumpra esta deliberação. O paiz conta que sabereis imitar a submissão aos seus desejos a exemplo do primeiro Imperador, em sete de "Abril de 1831" — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889. Manoel Deodoro da Fonseca (11)."

A esta intimação categórica respondeu o Imperador: "À vista da representação que me foi entregue hoje, as tres horas da tarde, resolvo, cedendo ao imperio das circunstancias, partir com toda a minha familia para a Europa, amanha, deixando esta patria de nos estremecida, a qual me esforcei por dar constantes testemunhos de entranhado amor e dedicação durante quasi meio seculo, em que desempenhei o cargo de chefe do Estado. Ausentando-me pois, eu com todas as pessoas da minha familia, conservarei do Brasil a mais saudosa lembrança, fazendo ardentes votos por sua grandeza e

(8) Cf. Galanti V. nn. 60, 70.

(9) Cf. Galanti V. n. 62.

(10) Cf. Galanti V. n. 60.

(11) Cf. Galanti V. n. 65.

prosperidade". Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1889. Pedro de Alcantara (12).

Portanto, sem meios quer morais quer físicos para reintegrar a Monarquia, o Imperador se bem que se alienasse do seu direito, por amor da paz partiu para a Europa no dia 17, como lhe fora imposto, toda a sua família, não faltando, como era justo, as honras reais de costume durante a viagem marítima. Esse súbito afastamento e a partida precipitada não ficaram sem luto (13).

O decreto da constituição da República Federativa promulgado já no dia 15 consta de onze parágrafos dos quais só três serão considerados aqui, os principais: 1) Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de Governo da Nação Brasileira "A Republica Federativa". 2) As provincias do Brasil, reunidas pelo laço da Federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil. 7) Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de Governo proclamada, o governo provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrario a forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação livremente expressado pelo suffragio popular (Galanti V. n. 74).

Subscreveram este decreto, além do chefe provisório do Governo, Deodoro da Fonseca, todos os outros chefes da mudança política: Silveira Lobo, Ruy Barbosa, Quintino Bocayuva, Benjamim Constant,

Eduardo Wandenkolk. Eles, com alguns outros, foram logo chamados para governar como Ministros dos diversos negócios da República.

No dia 25 de novembro já estavam criados todos os presidentes de todas as Províncias constitutivas da República Federativa chamada "Estados Unidos do Brasil".

Aos 14 de dezembro foi dado o decreto da "nacionalização" de todos os imigrantes domiciliados no Brasil, com exceção apenas dos que dentro de 6 meses, na presença do escrivão público civil, expressa e formalmente, declarassem não querer deixar sua primitiva nacionalidade (14). Todas as Repúblicas da América do Norte e do Sul reconheceram logo a do Brasil e no decurso de 1890 quase todos os Países da Europa passaram ao mesmo reconhecimento (15).

Durante o Governo ditatorial, introduziu-se a lei do casamento civil e os decretos da secularização dos cemitérios no dia 27 de setembro de 1890.

Bem difícil e laboriosa foi a formação definitiva do Governo. A lei fundamental, isto é, a Constituição da República, foi submetida ao julgamento dos deputados a 15 de novembro de 1890 e obteve sua forma estável a 24 de fevereiro de 1891, em que foi promulgada. No dia seguinte foi eleito Presidente da República o Marechal Deodoro da Fonseca e vice-Presidente o Dr. Floriano Peixoto. Desde o início cresceu aberto antagonismo entre o Poder legislativo e o executivo.

(12) Cf. Galanti V. n. 66.

(13) Pouco depois de chegados a Portugal morreu na cidade do Porto a ex-Imperatriz Theresa Maria Christina aos 28 de dezembro de 1889, e em Paris faleceu também o ex-Imperador Pedro de Alcântara aos 5 de dezem-

bro de 1891. Por ambos celebraram-se exéquias reais também no Brasil (Cf. Galanti V. n. 68, 69).

(14) Cf. Galanti V. n. 75.

(15) Cf. Galanti V. n. 77.

No dia 16 de julho foi convocada a primeira Assembléia Geral dos senadores e deputados; mas aos 3 de novembro do mesmo ano de 1891 o Presidente da República viu-se forçado a dissolver a Assembléia. Esse ato ditatorial indis pôs veementemente o Legislativo de modo que todos os senadores e deputados começaram a tratar de conseguir quanto antes e ainda pelas anuas a despozição do primeiro Presidente da República. E com efeito aos 23 de novembro Deodoro da Fonseca, como não quisesse oferecer resistencia ao ataque já começado, abandonou espontaneamente o cargo com estas palavras ditas de público: "Despeço-me dos meus bons companheiros e amigos, que sempre se conservaram fieis, e dirijo meus votos ao Todo Poderoso pela perpetua prosperidade e sempre crescente florescimento do meu amado Brasil". Faleceu aos 23 de agosto de 1892.

Sucedeu-lhe no cargo o vice-Presidente Floriano Peixoto, cujo governo esteve sujeito a não poucas dificuldades, que os historiadores trataram largamente.

Passemos, porém, à cessação do direito do Padroado. Antes do estabelecimento definitivo do Governo propôs Demetrio Ribeiro a 9 de dezembro de 1889 que se decretasse a separação do Estado da Igreja; mas como fosse assunto de máxima importância foi rejeitada a proposta para ser discutida de novo em janeiro próximo. Assim na sessão de 7 de janeiro de 1890 propôs Ruy Barbosa um projeto de decreto dividido em sete artigos, que os Ministros aprovaram unânimes, e no dia seguinte, subscripto igualmente por todos, foi promul-

gado e divulgado pelo jornal "Gazeta de Noticias". No artigo 4 desse decreto está a extinção do direito do Padroado no Brasil.

Vale a pena, julgo eu, reproduzir o decreto na íntegra, visto que se reveste de caráter excepcional de magnanimidade e que revela um autor que de modo algum se guia por preconceitos e muito menos pela hostilidade contra a Igreja. Eis o teor do decreto:

"O Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo constituído provisoriamente pelo exército e pela armada, decreta:

Art. 1. É vedado à autoridade pública, tanto central de toda a República, como a constituída em cada Estado da Federação, baixar leis ou ordens ou publicar atos administrativos que prescrevam ou proíbam alguma religião; em convocar entre os cidadãos discriminação unicamente por causa da fé ou opinião filosófica ou religiosa que alguém professe, nem ter isso em conta na distribuição dos cargos públicos.

Art. 2. Toda religião goza de igual direito de exercer seu próprio culto, de se governar segundo sua própria fé, e de praticar atos quer públicos quer privados, sem opposição, se eles se referem ao exercício deste decreto e na medida em que o fazem.

Art. 3. A liberdade criada por este decreto refere-se não só aos indivíduos quanto a seus atos privados, mas também às Igrejas, associações, institutos a que pertencem os indivíduos; a todos compete o plano direito de se organizar coletivamente e levar vida em comum, segundo sua própria disci-

plina e seu próprio credo, sem intervenção do Governo.

Art. 4. Extingue-se o direito do Padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5. Reconhece-se personalidade jurídica a todas as igrejas e religiões, para o fim de poderem adquirir bens e administrá-los dentro dos limites estabelecidos pela lei quanto à propriedade chamada de mão-morta; deixa-se igualmente a todas o domínio dos próprios que possuem realmente, não se excluindo os edifícios destinados ao culto.

Art. 6. O Governo Federal proverá também à ulterior sustentação conveniente dos Ministros do culto católico existentes agora e por um ano inteiro custeará os professores dos seminários a expensas do herário público; a cada Estado, porém, deixa-se a liberdade de sustentar os futuros ministros de qualquer culto, sem que com isso se considerem lesadas as disposições dos artigos precedentes.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio das sessões do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil. Dia 7 de janeiro de 1890, 2.º da fundação da República (16).

Não há quem não veja as consequências práticas deste decreto, sobretudo para o bem da Igreja. Embora o princípio da separação do Estado e da Igreja de per si deva ser condenado de todo, contudo muito freqüentemente é razoável preferir a separação prática para evitar mal maior, sobretudo quando haja dissensões e intromissão da autoridade civil no campo eclesiástico. Consta pela história que as relações entre a Igreja e o

Império do Brasil não foram para o bem das almas, precisamente por não gozar a Igreja da sua liberdade, antes por ter caído em servidão, para o maior dano do próprio Império.

Por isso o decreto pode ser chamado com razão "a libertação da Igreja", tanto mais que, como já insinuei, por meio dele não transparece nenhuma hostilidade, antes pelo contrário, a propensão da magnanimidade do Governo.

Se quiséssemos agora entrar no campo jurídico, não só se deveria tratar da questão levantada sobre o referido decreto da separação. Mas como tratamos do direito do Padroado, a ele restringimos o exame, e por isso falamos só do artigo 4 que decreta a extinção desse direito com todas as instituições jurídicas anexas e prerrogativas.

Portanto a primeira pergunta a fazer é esta, a saber, se esse decreto sobre o direito do Padroado tem valor jurídico, de modo que por si só se deva dizer que induziu a cessação do direito do Padroado, ou não. Por outras, era o novo Governo competente para decretar a extinção? Confesso não ser fácil dar uma resposta adequada. A competência do Governo para exercer esse ato depende da circunstância jurídica, a saber, se a ele passou ou não o direito do Padroado, porque o decreto importa na renúncia do referido direito, que não pode ser feita a não ser pelo legítimo Padroeiro. Ora, o direito do Padroado foi concedido aos Imperadores do Brasil que se sucedessem legitimamente: "Pelo que também o direito de apresentar e nomear... declaramos que com-

(16) Cf. Galanti V. n. 79.

petem ao Imperador Pedro I e a seus sucessores no Império e possam ser exercidos por eles, como Grão-Mestres e perpétuos Administradores da Ordem". No momento em que foi baixado o decreto era Deodoro da Fonseca legítimo sucessor de D. Pedro II? Parece que não, pois por um lado faltava ainda o consenso suficiente do povo na nova forma de Governo, como se dá a entender no parágrafo 7 do decreto da proclamação da República: "...aguardando como se cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação livremente expressado pelo suffragio popular (cf. acima), o que se confirma pelos próprios fatos históricos" (17); por outro lado Pedro II deixou o Brasil "cedendo ao imperio das circunstancias", a saber, por amor da paz, mas não diz uma palavra sequer em que transpareça a vontade de abdicar ao trono imperial, antes parece constar o contrário pelo fato de que não quis aceitar a soma de dinheiro que lhe foi oferecida, mas exigiu uma dotação que lhe cabia por força de lei: "mando que declare que não receberei, bem como minha familia, sinão as dotações e mais vantagens a que temos direito pelas leis, tratados, e, compromissos existentes" (29 de novembro de 1889, co, Galanti V n. 67).

Mas ainda que essa sucessão fosse legítima desde o início, poder-se-ia perguntar ainda se o direito do Padroado em toda a sua amplidão, não se excluindo a parte que andava anexa ao Grão-Mestrado, passou da pessoa do Imperador para a do Presidente, por outras, se a intenção da Igreja foi

ligar esse direito à própria dignidade do Imperador ou antes à sua autoridade. Nas Bulas não consta com bastante clareza qual tenha sido a intenção da Igreja. Ela declara na Bula "Praeclara Portugalliae" que o Grão-Mestre é in perpetuum, "Pedro I e o que no tempo for Imperador da região do Brasil... de modo que tanto o próprio Pedro como os que depois tiverem o Império do Brasil, na qualidade de Mestres e perpétuos administradores da mesma Ordem, tenham todos esses mesmos privilégios e direito...". Assim também quanto ao direito de apresentar para as Sés episcopais. Certamente é fora de dúvida que, dada a natureza constitucional da República e a máxima instabilidade do Presidente, a Igreja nunca ousaria confiar a um Governo republicano a administração de alguma Ordem Religiosa! (Não é que a forma de governo como tal repugna ou que a Igreja a reprove, mas porque, como ensina a experiência, está sujeita às maiores vicissitudes políticas e é extremamente incerto o sujeito concreto da autoridade pública.)

Enfim, se a intenção do Governo ditatorial foi decretar extinto o direito de outrem, a saber, do Imperador, então é evidente que esse decreto não tem valor algum, porque um privilégio concedido pela Igreja nunca pode cessar por decreto de uma autoridade civil.

Seja o que for quanto ao valor desse decreto tão apressadamente publicado, é mais do que certo que o direito do Padroado do Brasil se deve dizer que cessou por outra

(17) Tratava-se praticamente de verdadeira usurpação da autoridade praticada por parte mínima de cidadãos. A revolta geral do povo

só pôde ser coibida pela coação e por severíssimos decretos de Deodoro da Fonseca (Cf. Galanti V. 76).

razão, pelo menos no momento em que se verificou o suficiente consenso do povo na nova forma de governo, a saber, pelo menos a partir de 15 de setembro de 1890, quando o povo elegeu seus representantes para que elaborassem a Constituição da República e formassem o Governo definitivo, eleição em que se julga haver o requerido consenso implícito do povo. Portanto, dada a legítima forma de governo, a cessação do direito do Padroado, do qual se trata, pode-se haurir de dois pontos, segundo a dupla condição jurídica possível precedente: 1) Ou passou o direito do Padroado ao novo Governo, e nesse caso deve-se admitir a perduração dessa vontade manifestada no referido decreto, pois eleito Presidente da República o mesmo homem que publicou o decreto, e conseqüentemente o direito do Padroado cessa pela renúncia voluntária do legítimo Padroeiro, de acordo com o cânon 1470 parágr. 1, 1.º, Cânon.

Esse se aplica bem também ao direito real do Padroado. Entretanto para este não há a aceitação por força do próprio direito, como há para o comum por força do citado cânon. Contudo, a requerida aceitação da parte da Igreja, pelo menos implícita, existe certamente no caso, como veremos mais adiante. 2) Ou permaneceu o direito do Padroado em Pedro II, enquanto lhe foi em razão da dignidade imperial, ou melhor, em razão da forma de regime monárquico, e neste caso deve-se dizer que o direito do Padroado cessou por morte da pessoa moral, a quem fora concedido. Isto requer alguma explicação.

O direito real do Padroado de que tratamos é privilégio pessoal, porque inere imediatamente à pessoa, independentemente da posse de alguma coisa temporal, que seja objeto de domínio. Ora, "o privilégio pessoal segue a pessoa e com ela extingue-se", como diz o cânon 74, tirado de Reg. Juris in VI. A pessoa física extingue-se por morte dela, enquanto a pessoa moral extingue-se pela supressão feita pela autoridade legítima, ou, em se tratando de pessoa moral e eclesiástica, após 100 anos da inexistência dela. (can 102).

A pessoa a quem está anexo o direito real do Padroado, temos por absolutamente certo que é moral, visto que deve ser pública. "As pessoas morais competem dignidades e deveres públicos, pois elas são perpétuas: por isso aquilo que é concedido por alguma coisa quase por uma dignidade, pode ser aceito ainda depois que aquilo foi removido ou morreu; e o que é concedido a alguém quase a uma dignidade, passa para os sucessores. Mas há esta diferença que a pessoa moral supõe-se ser sempre a mesma; a dignidade, o dever, supõe-se serem sempre os mesmos, mas não as pessoas que se sucedem uma às outras; a saber, o sucessor não tem causa proveniente do seu antecessor e como este nada recebe daquele, nenhum direito, nenhuma obrigação passa daquele para este" (18).

Enfim, a autoridade pública deve ser tida como pessoa moral pública, porque se destina direta e imediatamente a buscar o bem público (Cf. W. Vidigal II M. 30). Como,

(18) Cf. D'Annibale, Summula I. 46.

porém, não se trata de pessoa moral pública eclesiástica, resta resolver ainda a questão quando e como se extingue essa pessoa.

É evidente que a autoridade pública tomada em geral, enquanto compreende o tríplice poder, legislativo, executivo e judicial, nunca possa ser extinguida a não ser pela cessação da respectiva sociedade. Mas se for tomada a autoridade concreta, existente em determinada forma de regime, ela pode ser múltipla e, conseqüentemente, variar na mesma sociedade (monarquia, aristocracia, democracia moderada, isto é, pelas Câmaras ou representantes do povo, etc.). Pois a forma de regime é "um modo estável com que determinada pessoa física ou moral, legitimamente, possui e exerce a autoridade política" (P. Gueñechea — nas preleções). Mas a causa eficiente da autoridade concreta ou o sujeito determinante da autoridade, é o consenso tácito ou expresso dos sócios, como ensinam geralmente os autores.

Sendo isto assim, é evidente que, sobrevindo nova forma de regime, se extingue necessariamente a anterior incompatível com a nova. Portanto, falando concretamente a pessoa moral pública que se concretiza na forma do regime monárquico ou imperial, extingue-se necessariamente pela forma republicana legitimamente criada. Por conseguinte, se, como se supõe, o direito do Padroado no Brasil foi concedido ao Imperador como tal, não porém como a Chefe do Brasil, deve-se dizer que cessa pela formação da nova pessoa moral pública especificamente diversa da anterior.

Portanto em ambas as suposições é fora de dúvida que o direito do Padroado no Brasil cessou de fato ou está extinto.

E realmente, desde o advento do regime republicano nunca se disse uma palavra sobre o direito do Padroado no Brasil, antes até o próprio conceito parece absolutamente estranho aos jurisperitos civis modernos. A Igreja, presentada com a sua liberdade, prossegue com ardor cristão sua obra pacífica e divina de evangelizar. A hierarquia eclesiástica desenvolveu-se de modo admirável, de sorte que hoje em vez de 12 conta com 90 Prelados seus no Brasil, dos quais 16 arcebispos, 52 bispos, 20 prelados apostólicos, 2 prefeitos apostólicos.

Dada a imensa extensão territorial (8.500.000 km²), dado ainda o número cada dia maior dos habitantes (43.000.000), cuja maior parte professa a fé católica, há que admitir que ainda são insuficientes as dioceses e absolutamente deficiente o número de paróquias e de sacerdotes. Atualmente as paróquias são 2438 em vez de 1222 sob o regime do direito do Padroado, às quais se acrescentam 11539 capelas ou igrejas públicas — Sacerdotes seculares 2239, regulares 1899; nos seminários maiores estudam 751 alunos de teologia e filosofia; nos seminários menores são 2566; os clérigos ou escolásticos religiosos são juntos 786 (19).

"A messe é grande, mas os operários, poucos".

(19) Cf. João B. Lehmann, S. V. D. "O Brasil Catholico", Juiz de Fora, 1933, p. 284, 345. N. B.: Dessa mesma obra confeccionamos a estatística das capelas anexas.